



Regimento Interno

RESOLUÇÃO N° 4.168, de 21 de dezembro de 2021.



**Câmara Municipal
do Município de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS**

2021



ÍNDICE

TÍTULO I.....	4
CÂMARA MUNICIPAL	4
CAPÍTULO I.....	4
Funções da Câmara	4
CAPÍTULO II.....	5
Sede da Câmara.....	5
CAPÍTULO III.....	7
Instalação da Legislatura.....	7
Seção I.....	7
Sessão Preparatória	7
Seção II	8
Instalação da Câmara	8
Seção III.....	9
Eleição da Mesa Diretora.....	9
Seção IV.....	10
Posse do Prefeito e Vice-Prefeito	10
TÍTULO II.....	11
SESSÃO LEGISLATIVA.....	11
TÍTULO III.....	12
ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12
CAPÍTULO I.....	12
Mesa Diretora da Câmara.....	12
Seção I.....	12
Composição da Mesa Diretora	12
Seção II	14
Faltas	14
Seção III	14
Competência da Mesa Diretora	14
Seção IV.....	16
Atribuições dos Membros da Mesa Diretora.....	16
Subseção I.....	17
Atribuições do Presidente da Mesa Diretora	17
Subseção II.....	22
Atribuições do Vice-Presidente	22
Subseção III.....	22
Atribuições dos Secretários da Mesa Diretora	22
CAPÍTULO II.....	23
Plenário da Câmara Municipal.....	23
Seção I.....	26
Quórum, Maioria Simples, Absoluta, Qualificada e Abstenção	26
Seção II	27
Formas de Deliberação do Plenário da Câmara	27
CAPÍTULO III.....	28
Comissões	28
Seção I.....	28
Finalidade das Comissões e de suas Modalidades.....	28
Seção II	31
Composição das Comissões e suas Modificações	31



Seção III	33
Funcionamento das Comissões Permanentes	33
Seção IV	34
Competência dos Presidentes das Comissões Permanentes	34
Seção V	37
Competência das Comissões Permanentes	37
TÍTULO IV	40
VEREADORES	40
CAPÍTULO I	40
Exercício da Vereança	40
Seção I	41
Decoro Parlamentar	41
Seção II	43
Perda de Mandato	43
CAPÍTULO II	44
Licenças, Suspensão e Vagas	44
CAPÍTULO III	46
Convocação do Suplente	46
CAPÍTULO IV	47
Liderança Parlamentar	47
CAPÍTULO V	47
Incompatibilidades e Impedimentos	47
CAPÍTULO VI	48
Subsídios dos Agentes Políticos	48
TÍTULO V	49
PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	49
CAPÍTULO I	49
Modalidades de Proposição e Forma	49
CAPÍTULO II	51
Proposições e Espécies	51
CAPÍTULO III	55
Apresentação e Retirada da Proposição	55
CAPÍTULO IV	57
Tramitação das Proposições	57
Seção Única	60
Rito Processual	60
TÍTULO VI	62
SESSÕES DA CÂMARA	62
CAPÍTULO I	62
Disposições Gerais	62
Seção I	64
Uso da Palavra	64
Seção II	65
Ata Circunstanciada	65
CAPÍTULO II	66
Sessões Ordinárias	66
Seção I	69
Pauta das Sessões Ordinárias	69
Seção II	70



Ordem das Deliberações nas Sessões Ordinárias	70
CAPÍTULO III	71
Sessões Extraordinárias	71
CAPÍTULO IV	72
Sessões Solenes	72
TÍTULO VII	73
DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	73
CAPÍTULO I	73
Discussões	73
CAPÍTULO II	76
Disciplina nos Debates	76
CAPÍTULO III	77
Deliberações	77
TÍTULO VIII	82
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	82
CAPÍTULO I	82
Elaboração Legislativa Especial	82
Seção I	82
Orçamento Municipal	82
Seção II	83
Tramitação e Discussão dos Códigos	83
CAPÍTULO II	84
Procedimentos de Controle	84
Seção I	84
Julgamento das Contas do Município	84
Seção II	86
Processo de Perda de Mandato	86
Seção III	87
Convocação dos Secretários Municipais, Diretores e do Controlador Interno	87
Seção IV	88
Processo Destituidório	88
TÍTULO IX	89
REGIMENTO INTERNO E ORDEM REGIMENTAL	89
CAPÍTULO I	89
Questões de Ordem e Precedentes	89
CAPÍTULO II	89
Publicidade das Normas Regimentais	89
TÍTULO X	90
GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	90
TÍTULO XI	91
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	91



RESOLUÇÃO Nº 4.168, de 21 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Goianá.

A Câmara Municipal de Goianá, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal é constituído de Vereadores eleitos pela população, para cumprir o papel constitucional que lhes é destinado, com a finalidade de apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, conforme dispõe este Regimento Interno.

Art. 2º. A titularidade da fiscalização externa do Município será exercida pelo Plenário da Câmara Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, fidedignidade dos registros contábeis, da programação financeira, da execução orçamentária, do funcionamento operacional e da proteção patrimonial da administração pública direta e indireta, com auxílio do Tribunal de Contas e apóio da Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO I Funções da Câmara

Art. 3º. O Poder Legislativo Municipal exerce as funções legislativas e de fiscalização do Executivo Municipal e de julgamentos político-administrativos, cabendo-lhe, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 4º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração, estudo, discussão e aprovação de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções legislativas, autorização, indicação, requerimento, representação e moção, sobre quaisquer matérias de competência do Município e de interesse local.

Art. 5º. As funções de fiscalização consistem no exercício do controle da Administração local, com apoio do Sistema de Controle Interno do Município, o julgamento da prestação de contas apresentadas pelo Prefeito, acompanhadas com relatório do órgão central de Controle Interno, devidamente consolidadas que será precedido de processo administrativo interno, após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam na vigilância dos atos do Executivo Municipal em geral, sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.



Art. 7º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os atos de gestão dos agentes políticos, quando cometerem infrações político-administrativas previstas na legislação específica.

Art. 8º. A gestão do Legislativo Municipal consiste em administrar os recursos recebidos em forma de duodécimos, envolvendo a sua estruturação organizacional e de seu quadro de pessoal.

CAPÍTULO II **Sede da Câmara**

Art. 9º. A Câmara Municipal tem sua sede em prédio público que lhe for destinado ou locação de particulares destinados ao atendimento das finalidades do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa Diretora, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Nas unidades administrativas e no Plenário da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à suas funções e somente será cedido o Plenário para manifestações cívicas, culturais ou partidárias, observados os seguintes casos:

- I - aos partidos políticos, quando de suas convenções ou atividades afins;
- II - ao Poder Executivo Municipal e autarquias, para realização de encontros, seminários, audiências públicas e atos congêneres de interesse público;
- III - às associações microrregionais, conselhos de classe, instituições públicas estaduais, federais ou congêneres para a realização de congressos, seminários ou encontros, cujo interesse público se configure e que não haja cobrança de nenhum valor minetário;
- IV - às Entidades, Associações e Sindicatos, desde que oficialmente reconhecidos e sem fins lucrativos, poderão solicitar o Plenário da Câmara para eventos que não sejam atividades rotineiras.

§ 3º. É vedada a cessão das instalações físicas da Câmara Municipal para eventos que exijam procedimentos técnico-científicos, incompatíveis com as dependências do Legislativo.

§ 4º. Os casos de que tratam este artigo, dependerá de deliberação do Plenário salvo em recesso da Câmara Municipal e em período que não tiver reunião ordinária, hipóteses em que será de competência da Mesa Diretora a cessão ou não do Plenário.

§ 5º. Apresentado o ofício à Mesa Diretora pelo interessado, com antecedência mínima de três dias, o pedido deverá ser deliberado em regime de urgência.



§ 6º. Será de inteira responsabilidade da Entidade solicitante a guarda e conservação do recinto da Câmara Municipal, inclusive quanto ao cumprimento do horário estipulado, o presidente designará servidor responsável para fiscalizar o cumprimento do termo de cessão e das condições estabelecidas neste Regimento Interno.

§ 7º. O responsável pela Entidade solicitante assinará termo de responsabilidade com relação ao Plenário e a todos os seus equipamentos, não se eximindo de responsabilidade civil.

§ 8º. Durante os períodos de Audiências Públicas, sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, o Plenário da Câmara Municipal não será cedido.

Art. 10. É vedada a locação com ônus do Plenário e de bens sob administração da Câmara Municipal para quaisquer fins.

Art. 11. Na hipótese de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara Municipal, as sessões e reuniões poderão ser realizadas em outro local, se assim decidir a maioria absoluta dos Vereadores, ou na impossibilidade de deliberação a decisão recairá sobre a Mesa Diretora.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal comunicar às autoridades competentes o endereço provisório da sede da Câmara Municipal, quando for o caso.

Art. 12. As sessões e reuniões itinerantes quando adotadas pela Câmara Municipal serão regulamentadas por Resolução Legislativa, obrigatoriamente serão realizadas em prédios públicos e divulgadas com antecedência mínima de 72 (*setenta e duas*) horas.

Art. 13. No caso de locação de imóvel particular observar-se-ão as regras estabelecidas nas normas de licitações, as instalações físicas do imóvel, sua localização e valor da locação compatível com o valor de mercado, comprovado em processo formal.

Art. 14. No espaço de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, faixas, cartazes, painéis eletrônicos, televisores, projetores ou fotografias que impliquem em promoção de propaganda político-partidária, ideológica, promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, galeria de fotos de Ex-Presidentes da Câmara e Ex-Vereadores, assim como os atuais.

§ 2º. O posicionamento das bandeiras fica à direita da Mesa Diretora, considera-se direita de uma pessoa colocada junto às bandeiras e voltada para o Plenário de modo geral, para o público que observa a sessão na seguinte ordem:



- I - a bandeira do Brasil ficará posicionada no centro;
- II - a bandeira do Estado, ficará à direita da bandeira do Brasil;
- III - a bandeira do Município, à esquerda da bandeira do Brasil.

Art. 15. Para o disposto neste capítulo considerar-se-á de interesse público relevante, qualquer assunto que envolva a comunidade, os entes federados ou seus representantes, cabendo ao Presidente da Câmara decidir se o assunto proposto caracteriza como tal.

CAPÍTULO III Instalação da Legislatura

Art. 16. A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

§ 1º. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se em 01 de janeiro e encerra em 31 de dezembro de cada ano civil.

§ 2º. A primeira Sessão Legislativa de cada legislatura iniciará em 01 de janeiro, independente de convocação.

§ 3º. No primeiro ano da legislatura não haverá recesso parlamentar no mês de janeiro.

§ 4º. No segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, o recesso parlamentar se dará no mês julho e janeiro de cada Sessão Legislativa.

Art. 17. As Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Goianá serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, nas formas definidas neste Regimento Interno.

Seção I Sessão Preparatória

Art. 18. Após a data de diplomação dos Vereadores eleitos para a legislatura seguinte e nos termos definidos na Lei Orgânica, os diplomados serão convidados para participarem de sessão preparatória, para tomarem conhecimento de suas atribuições.

§ 1º. A sessão preparatória será marcada pelo presidente da Mesa Diretora, em dia útil antes do fim da legislatura anterior, em data e horário a serem designados pela Secretaria Geral da Câmara, mediante comunicação com 48 (*quarenta e oito*) horas de antecedência.

§ 2º. Abertos os trabalhos, o Presidente da Mesa Diretora informará aos participantes o objetivo da sessão preparatória e apresentará a programação, podendo contar com palestrar e capacitação ministrados por especialistas ou técnicos da Câmara Municipal.



§ 3º. O Presidente da Mesa Diretora convidará os diplomados presentes a entregarem cópia dos respectivos diplomas emitidos pela justiça eleitoral e suas declarações de bens, conforme a legislação pertinente exigir.

§ 4º. Os diplomados apresentarão declaração de bens, no início da legislatura e repetida quando do término do mandato, sendo ambas mantidas na pasta individual na Secretaria Geral da Câmara.

§ 5º. Caberá ao Diretor Geral da Câmara a elaboração da pauta da sessão preparatória e propor roteiro para a cerimônia de posse.

Art. 19. O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão ser convidados para entregarem na Secretaria Geral da Câmara os respectivos diplomas e declaração de bens, conforme a legislação pertinente exigir.

Art. 20. Na sessão preparatória serão escolhidos os vereadores que irão receber e encaminhar o Prefeito e Vice-Prefeito até o Plenário, na Sessão Solene de Posse, conforme cerimonial oficial.

Seção II Instalação da Câmara

Art. 21. A sessão solene de instalação da legislatura será realizada no Plenário da Câmara, no dia primeiro de janeiro, com início previsto para às 09h00min, do ano subsequente ao da eleição, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, quando será instalada com a composição provisória da Mesa Diretora.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento da maioria dos membros do Poder Legislativo e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o § 1º do art. 56-B da Lei Orgânica, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 22. Os Vereadores, diplomados e depois de cumpridos os atos preparatórios, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 56-A da Lei Orgânica, o que será objeto de termo de posse, lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário “*ad hoc*” e após haverem todos manifestado o compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: **“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS MUNICIPAIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICIPALIDADE”**.

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “*ad hoc*” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”** em seguida o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal para aquela legislatura.

§ 2º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á o termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores e arquivado em pasta funcional.



Art. 23. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Mesa Diretora da Câmara, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 22 desse Regimento.

Art. 24. Cumprido o juramento de posse e havendo interessados o Presidente provisório poderá facultar a palavra por 05 (cinco) minutos improrrogáveis a cada Vereador, para saudações e agradecimentos, não sendo admitida as discussões sobre a eleição da Mesa Diretora que ocorrerá a seguir.

Art. 25. Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Presidente provisório e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora nos termos desse regimento, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 23 desse regimento não mais poderá fazê-lo e o Presidente declarará a extinção do mandato do Vereador.

Art. 27. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 28. A Mesa Diretora da Câmara poderá expedir ato definido regras complementares ao disposto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno sobre instalação da Sessão Legislativa.

Seção III Eleição da Mesa Diretora

Art. 29. Sob a presidência do Presidente provisório, escolhido de acordo com os critérios do art. 56-A da Lei Orgânica Municipal e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora por voto nominal e aberto.

§ 1º. A votação far-se-á pela chamada pelo Presidente, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, que manifestará seu voto verbalmente em cada chapa sendo composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, nesta ordem.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Presidente provisório permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que ela seja eleita.

§ 3º. Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa Legislativa.



§ 4º. A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa completa, nos termos dos artigos 56-C, 56-D e 56-E da Lei Orgânica do Município de Goianá.

§ 5º. A eleição dos membros da Mesa Diretora ou o preenchimento de vaga far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa.

§ 6º. Depois de encerrada a votação o Presidente provisório procederá ao anúncio da votação e declarará os eleitos para a Mesa Diretora.

Art. 30. Para as eleições da Mesa Diretora no primeiro mandato da legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham ocupado o mesmo cargo da Mesa Diretora na legislatura anterior.

Art. 31. Depois de eleita a Mesa Diretora da Câmara, o Presidente da sessão empossará declarando instalada a legislatura, encerrando os seus trabalhos de Presidente provisório, passando a direção dos trabalhos para o Presidente eleito.

Art. 32. Em seguida à posse dos membros da Mesa Diretora da Câmara, o Presidente, de forma solene, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

Art. 33. A Câmara poderá expedir Resolução Legislativa definindo regras complementares ao disposto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno sobre a eleição da Mesa Diretora.

Seção IV Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 34. Aberta a sessão solene de posse do Prefeito e do Vice Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal solicitará aos Vereadores indicados para recebê-los e conduzi-los no Plenário.

Art. 35. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento junto a Mesa Diretora, à direita do Presidente, quando acompanhados de cônjuges havendo espaço.

Parágrafo único. Por espaço insuficiente na Mesa Diretora os cônjuges poderão ser acomodados em cadeiras de honra, conforme definir o cerimonial de posse.

Art. 36. O Presidente da Câmara solicitará ao Prefeito e Vice Prefeito eleitos que com a mão direita estendida, profira seu compromisso de posse conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Goianá: **"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE GOIANÁ E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA"**.



Art. 37. Após proferirem o compromisso de posse, o Presidente os declarará empossados, lavrando-se termo de posse.

Art. 38. Antes de encerrar a sessão solene, o Presidente da Câmara fará uso da tribuna, bem como permitirá ao Vice-Prefeito e ao Prefeito empossados, para seus pronunciamentos de 10 (dez) minutos cada, quando estiverem presentes autoridades e havendo tempo disponível, o Presidente poderá conceder 10 (dez) minutos de uso da tribuna a cada interessado.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Diretora cassará a palavra do orador que proferir ofensas, falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, e utilizar-se de vocabulário inadequado às finalidades do evento.

Art. 39. A Secretaria Geral da Câmara em comum acordo com o Gabinete do Prefeito poderão definir regras complementares quanto ao cerimonial e solenidade de posse, observado os ditames da Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Art. 40. Para efeito deste Regimento Interno, cerimonial é o conjunto de formalidades que devem ser seguidas em atos públicos e solenes, especialmente durante a posse dos agentes políticos, definindo:

- I - posicionamento das autoridades e convidados;
- II - ordem e uso dos símbolos e execução de hinos oficiais;
- III - ordem e posicionamento de cadeiras na Mesa Diretora, Plenário e Tribuna de honra;
- IV - traje de uso dos vereadores nas cerimônias de posse;
- V - tratamento que será dispensado aos presentes;
- VI - número de convidados/participantes;
- VII - organização, planejamento doo evento;
- VIII - expedir convites para as solenidades;
- IX - propor outras normas de cerimonial a serem observadas em eventos da Câmara Municipal.

TÍTULO II SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 41. A Sessão Legislativa compreenderá um único período, conforme disposto no art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término do período compreendido na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O início do período da Sessão Legislativa independe de convocação:

I - no primeiro ano da legislatura, não haverá recesso parlamentar;

II - no segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, o recesso parlamentar se dará no mês julho e janeiro de cada Sessão Legislativa.

§ 3º. Durante o recesso parlamentar, o horário de expediente da Câmara Municipal funcionará normalmente com todos os serviços administrativos em pleno funcionamento.

TÍTULO III ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Mesa Diretora da Câmara

Seção I Composição da Mesa Diretora

Art. 42. A Mesa Diretora da Câmara se compõe de Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário que se substituirão nesta ordem, cujo duração do mandato será de dois anos.

Art. 43. Nos termos do art. 2º das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal, o mandato dos membros da Mesa Diretora na legislatura 2021/2024, será de um ano, eleitos na última Sessão Legislativa do ano anterior e empossados automaticamente em 01 de janeiro do ano seguinte.

§ 1º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente na legislatura 2021/2024.

§ 2º. A eleição dos membros da Mesa Diretrora na legislatura 2021/2024, se dará por chapa que poderá ou não ser completa, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

§ 3º. Não se considera recondução, a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 4º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última Sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.



Art. 44. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 45. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 21 desse regimento, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nesse regimento e marcar a eleição para o preenchimento dos demais cargos da Mesa Diretora.

Art. 46. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa Diretora, o concorrente a presidência que for o mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 47. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados conforme disposto no § 2º do art. 22 deste Regimento Interno, sendo expedido termo de posse lavrado pelo Secretário em exercício na sessão em que se realizar sua eleição.

Art. 48. Serão empossados automaticamente no dia 01 (primeiro) de janeiro da terceira sessão legislativa, os eleitos para a Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio.

Art. 49. Somente se modificará a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vacância em qualquer dos seus cargos.

Art. 50. O Vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora poderá dele renunciar, através de ofício formal a ela dirigido, que se efetivará sem a deliberação do Plenário a partir de sua leitura em Sessão Ordinária.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa Diretora, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 51. A destituição de membro efetivo da Mesa Diretora ocorrerá pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, acolhendo a representação de qualquer Vereador, observado o processo destituidório constante desse regimento.

Art. 52. A vacância dos cargos da Mesa Diretora se dá por morte, renúncia, perda e cassação do mandato e ainda:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;
- II - licenciar-se o membro da Mesa Diretora do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (*cento e vinte*) dias;
- III - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário.



Art. 53. O preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares o preenchimento da vaga aberta, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto nesse regimento, nos termos do § 7º do art. 56-G da Lei Orgânica Municipal.

Art. 54. Os membros da Mesa Diretora ocuparão os lugares em consonância com as normas de precedência, sendo: o Presidente ao centro, o Vice-Presidente a direita do Presidente e o Secretário à esquerda do Presidente.

§ 1º. Caso haja outros cargos, a locação desses na Mesa Diretora será de acordo com as normas de precedência.

§ 2º. O segundo secretário só ocupará assento à Mesa Diretora em substituição ao primeiro secretário.

Seção II Faltas

Art. 55. Salvo motivo justo e justificado, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões previamente estabelecidas.

§ 1º. Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, desempenho de missões oficiais da Câmara, representação de classe, partidos políticos, além de outros, esclarecidos com antecedência, mediante ato formal apresentado à Mesa Diretora e levado ao conhecimento do Plenário.

§ 2º. Considera-se ter comparecido à Sessão Plenária o Vereador que responder chamada ou comprovar sua presença por meio eletrônico ou biométrico no início da sessão e que participar das discussões ou votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

§ 3º. Perderá o mandato o Vereador que:

I - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

II - deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, comprovada o recebimento da convocação, assegurada ampla defesa, em qualquer caso.

Seção III Competência da Mesa Diretora

Art. 56. A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara constituído pelo número de membros definido no caput do art. 56-F da Lei Orgânica do Município e a ela compete:



I - dirigir os trabalhos Legislativos e administrar as suas atividades administrativas, zelar pelos bens do Município sob sua administração e guarda;

II - por intermédio do Presidente, autorizar despesas, adquirir material, recrutar pessoal e tomar todas as providências necessárias ao funcionamento do Poder Legislativo;

III - manifestar em nome do Poder Legislativo Municipal sobre atos cívicos, políticos e de representatividade.

Art. 57. Compete à Mesa Diretora da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor em Plenário projeto de Resolução que organize e defina a sua estrutura organizacional e administrativa;

II - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

III - propor projetos de leis que fixa ou atualiza os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais na forma estabelecida pela Constituição Federal;

IV - propor projetos de resoluções e projetos de decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito Vice-Prefeito e aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste regimento;

V - elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal, até a data prevista no inciso X do art. 66-B da Lei Orgânica Municipal, a aprovação, por ato da Mesa Diretora, dos valores das dotações orçamentárias da despesa do Legislativo Municipal, a ser incluída na proposta orçamentária geral do Município;

VI - enviar à Contabilidade Geral do Executivo, até 60 (sessenta) dias após encerramento do exercício, as informações contábeis da Câmara do exercício anterior para consolidação geral acompanhadas do relatório anual do Controle Interno do Legislativo;

VII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada o contraditório e ampla defesa;

VIII - representar a Câmara junto aos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e demais órgãos institucionais;

IX - declarar inaplicabilidade de ato inconstitucional e propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo municipal;

X - designar Vereadores para missão de representação da Câmara no território nacional ou estrangeiro;



XI - organizar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara até trinta de janeiro do exercício em referência;

XII - proceder à redação final das emendas a Lei Orgânica, leis, resoluções e decretos legislativos e outros atos;

XIII - deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;

XIV - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais, a correta técnica legislativa e desacompanhada de mensagens ou atos que lhe dê sustentabilidade legal para exame e apreciação;

XV - assinar a promulgação por meio de seu Presidente as Emendas a Lei Orgânica, resoluções e os decretos legislativos;

XVI - autografar por meio de seu Presidente a redação final resultante dos projetos de leis aprovados para envio ao Chefe do Executivo;

XVII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo;

XVIII - aprovar proposição de lei, decreto legislativo, resolução e demais atos antes de serem submetidos ao Plenário.

Art. 58. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros em exercício.

Art. 59. O Vice Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo primeiro Secretário, que será substituído pelo segundo secretário.

Art. 60. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de proposições e tratar de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem rígido acompanhamento e fiscalização ou interferência do Legislativo.

Seção IV

Atribuições dos Membros da Mesa Diretora

Art. 61. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, a quem compete dirigir os trabalhos e fiscalizar a sua ordem para deliberação de seus membros e do Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere esse Regimento Interno Cameral.

Art. 62. O presidente da Câmara Municipal como integrante da Mesa Diretora e também a preside e representa o Legislativo tanto nas relações externas, como nos trabalhos internos, desempenhando a função legislativa, de direção, de administração e, de representação.



§ 1º. No exercício da função de representação o presidente possui não só a prerrogativa, como o dever legal de atuar em nome da Câmara, especialmente nas atividades externas, mantendo a harmonia entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

§ 2º. No exercício da função Legislativa o presidente atua orientando a elaboração dos atos, seja dirigindo os trabalhos da casa, presidindo o Plenário, seja votando nas deliberações.

§ 3º. No exercício da função administrativa compete ao presidente dirigir os serviços da Câmara, solicitando os repasses dos duodécimos ao Poder Executivo, deliberar sobre as despesas do legislativo, organizar o quadro de pessoal, autorizar o processamento de despesas, autorizar compras e licitações, administrar os bens do Município sob-responsabilidade do Legislativo e fazer publicar todos os atos de sua competência.

Art. 63. O Presidente da Mesa Diretora poderá delegar função aos Vereadores no exercício das atribuições do mandato, como de representação, de estudo ou de diligência, devendo reportar-se ao mesmo na conclusão de seu objetivo.

Art. 64. Compete ao Presidente da Câmara em conjunto com o Secretário da Mesa Diretora decidir o assunto e a forma resumida do texto da ata circunstanciada das Sessões do Plenário.

Art. 65. Entendendo ser necessário e conveniente o Presidente poderá suspender as sessões por prazo de até 30 (trinta) minutos, para retomá-la sob seu comando.

Subseção I Atribuições do Presidente da Mesa Diretora

Art. 66. Nos termos do art. 66-C da Lei Orgânica do Município de Goianá, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações sobre assuntos pertinentes ao Poder Legislativo em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou Plenário, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, exercendo comando e autoridade sobre os Servidores e prestadores de serviços;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno, podendo solicitar parecer escrito ou oral de assessores e especialistas para a sua correta e perfeita interpretação;

IV - promulgar as Emendas a Lei Orgânica, resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Chefe do Executivo Municipal;



- V** - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como os atos legislativos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fazendo cumprir o princípio da transparência pública;
- VI** - fazer publicar e apresentar à Comissão de Finanças, Patrimônio e Orçamento até o último dia útil do mês, os balancetes e os demonstrativos contábeis relativos aos repasses de duodécimos recebidos do Poder Executivo e as despesas realizadas no mês anterior, facultando a consulta dos comprovantes de despesas a qualquer Vereador à Controladoria Geral do Município ou qualquer cidadão interessado por meio formal ou eletrônico;
- VII** - requisitar e apresentar a programação de repasses dos duodécimos destinados às despesas da Câmara, observando o limite de despesa com o Legislativo Municipal disposto na Constituição Federal;
- VIII** - exercer, em substituição, ao Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX** - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- X** - autorizar a prestação de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo instaurar os atos de gestão em consonância com a legislação aplicável;
- XIII** - representar a Câmara junto ao Executivo Municipal, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV** - credenciar agentes de imprensa, rádio, televisão e outros meios de comunicação para o acompanhamento dos trabalhos legislativos, com transmissão ao vivo ou gravada;
- XV** - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI** - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVII** - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XVIII** - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;



XIX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XX - declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesse Regimento;

XXI - designar os membros das Comissões Especiais e seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXII - convocar verbalmente os membros da Mesa Diretora para as reuniões para apreciação de assuntos de relevância que demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou interferência do Legislativo, previstas nesse Regimento;

XXIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e desse regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa Diretora em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as solicitadas pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso parlamentar;

b) definir e superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) fazer publicar a ordem do dia no quadro de avisos da Câmara, em sítio oficial ou em diário oficial do Legislativo, quando possível enviar com antecedência em meio eletrônico aos Vereadores;

e) determinar a leitura, pelo Secretário da mesa Diretora, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão Legislativa;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem, cuidando para a ordem no Plenário;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) recusar proposições manifestadamente contrárias à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno desta Casa ou quando apresentar vício de redação, com informações insuficientes para sua apreciação;



- j) dar encaminhamento regimental às proposições, quando necessário declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas nesse regimento ou quando deliberado pelo Plenário;
 - k) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - l) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - m) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “*ad hoc*” nos casos previstos nesse regimento;
 - n) praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;
 - o) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - p) encaminhar ao Chefe do Executivo, por ofício, a redação final de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos derrubados ou mantidos;
 - q) solicitar ao Chefe do Executivo ou ao Controlador Geral do Município as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-los a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - r) solicitar a expedição de decreto de suplementação ou solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos orçamentários da Câmara, quando necessário;
- XXIV** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento eletrônica juntamente com o servidor responsável da movimentação financeira;
- XXV** - autorizar a instauração de processo de compras e licitações para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal, quando exigível;
- XXVI** - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;
- XXVII** - designar agentes de contratações, fiscais de contratos, membros de comissões compostas por Servidores do Legislativo para funcionar em licitações, processo administrativo disciplinar ou qualquer outra atividade comissionada;
- XXVIII**- designar pregoeiro nos termos da legislação vigente no âmbito do Poder Legislativo Municipal ou solicitar cessão de profissional de notório saber junto ao Poder Executivo;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuir aos servidores do Legislativo Municipal vantagens legalmente autorizadas, determinar a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes penalidades, julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticar quaisquer outros atos atinentes a essa alçada de sua gestão, observando o estatuto dos servidores públicos municipal;

XXX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora da mesma;

XXXI - dar provimento a recurso impetrado por Vereador ou Comissão Permanente, previsto nesse regimento.

XXXII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, os relatórios na forma da legislação pertinente;

XXXIII - devolver à Tesouraria do Executivo, a qualquer momento ou no encerramento do exercício, as disponibilidades financeiras não compromissadas em poder da Câmara Municipal, sob pena de ter o valor deduzido no primeiro repasse de duodécimo do exercício seguinte;

XXXIV - autorizar autoridades ou convidados a tomar assento junto a Mesa Diretora durante Sessões Legislativas.

Art. 67. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo de membro da Mesa Diretora.

Art. 68. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se do cargo da Mesa Diretora quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 69. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, manifestará seu voto ou abstenção em todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário.

§ 1º. Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente determinará a inclusão na ordem do dia da sessão seguinte até ocorrer o desempate.

§ 2º. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.



Subseção II Atribuições do Vice-Presidente

Art. 70. Nos termos do art. 66-D da Lei Orgânica do Município de Goianá, compete ao Vice-Presidente da Mesa Diretora:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, emendas a Lei Orgânica, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora.

IV - fazer comunicar aos Vereadores as solicitações de iniciativa do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso, para sessões extraordinárias, quando o Presidente não o fizer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o protocolo na Secretaria Geral da Câmara;

Subseção III Atribuições dos Secretários da Mesa Diretora

Art. 71. O primeiro e o segundo secretário, substituem o vice-presidente em sua ausência ou impedimentos, auxiliam o presidente nos trabalhos da sessão, no controle da presença dos vereadores, inscrição de oradores, leitura e apresentação de atos e proposições, e ainda:

I - conhecer profundamente as regras e os prazos definidos no regimento interno em especial a pauta das sessões legislativas;

II - organizar juntamente com o Presidente o expediente e a ordem do dia, bem como a ordem das matérias a serem apresentadas e lidas em Plenário, conforme define esse Regimento;

III - redigir, lavrar e fazer a leitura das Atas circunstanciadas das Sessões e das Reuniões da Mesa Diretora, assinando-as juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente;

IV - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura em Plenário quando requerido;

V - fazer a apresentação e a leitura das proposições e demais atos que devam ser de conhecimento do Plenário da Casa;

VI - verificar e atestar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;



VII - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos e cronometrar o tempo dos oradores e avisar ao Presidente do início e fim;

VIII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral de autoria da Mesa Diretora e de comunicados individuais aos Vereadores.

Art. 72. O Vereador em exercício do cargo de Secretário da Mesa Diretora poderá contar com o auxílio de Assessores da Casa Legislativa na execução de seus trabalhos, sem integrar a Mesa e sem direito a manifestar sobre qualquer matéria, salvo autorizado pelo Plenário.

Art. 73. As Atas circunstanciadas poderão ser emitidas em forma de laudas e, no encerramento do exercício, encadernadas, com termo de abertura e de encerramento, assinados pelos membros da Mesa Diretora, contendo numeração cronológica em suas páginas, podendo ser confeccionados livros eletrônicos.

§ 1º. O Secretário da Mesa Diretora assinará e fará constar a data em todas as proposições que forem apresentadas e lidas por ele, em Plenário.

§ 2º. O Secretário poderá contar com tecnologia e apoio técnico para a elaboração da ata concomitante à Sessão Legislativa, sendo facultada a leitura no final da Sessão, fazendo as correções que os Vereadores entenderem necessárias eletronicamente e de imediato.

§ 3º. Na ausência dos Secretários nas sessões, compete ao Presidente da Mesa Diretora designar um Secretário “*ad hoc*” para substituí-los, havendo vacância serão eleitos novos Secretários.

Art. 74. Mesmo não tomando assento na Mesa Diretora o segundo Secretário poderá prestar apoio ao primeiro Secretário no exercício de suas funções definidas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II **Plenário da Câmara Municipal**

Art. 75. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, exercendo atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária, funcional e patrimonial do Município.

§ 1º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e apoio do Sistema de Controle Interno, compreendendo:

I - exame das contas da gestão anual do Prefeito e julgamento na Câmara após emissão de parecer prévio;

II - acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias, funcionais e patrimoniais do Município;



III – realizando diligencias e inspeções no sentido de verificar a regularidade e legitimidade no uso de bens públicos.

§ 2º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre a conduta dos agentes públicos municipais, bem como sobre a Mesa Diretora do Legislativo e Vereadores.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público mediante indicações.

§ 4º. A função administrativa é restrita à organização interna da Câmara, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 76. O Plenário da Câmara é composto pela totalidade dos Vereadores, forma e quórum legais e possui poderes para:

I - discutir, aprovar ou rejeitar projetos de leis e proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - discutir e votar as resoluções e os decretos legislativos e demais atos submetidos a sua apreciação;

III - definir situações não esclarecidas pela legislação em especial o Regimento Interno Cameral;

IV - decidir de maneira soberana para dar a última palavra em relação aos assuntos da alçada do Legislativo Municipal;

V - propor, apreciar, discutir e votar atos legislativos sobre matérias de competência do Município;

VI - discutir e votar o Plano Plurianual (PPA), a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA);

VII - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

VIII – julgar as contas do Município após parecer emitido pelo Tribunal de Contas;

IX - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) associação a consórcios e associações públicas;

b) abertura de créditos adicionais;

c) operações de créditos;



- d) aquisição onerosa de bens imóveis;
- e) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- f) concessão e permissão de serviço público;
- g) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- h) alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

X - expedir decreto legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vice Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) autorizar o Prefeito e Vice Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;
- e) conceder honrarias às pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.

XI - expedir resoluções sobre assuntos de sua organização interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) organização de seus serviços administrativos e estrutura organizacional;
- b) alteração desse Regimento Interno;
- c) destituição de membros da Mesa Diretora;
- d) concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em lei;
- e) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou nesse regimento;
- f) constituição de Comissões Especiais;
- g) processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa.

XII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público, nos termos do inciso III do § 1º do art. 64 e art. 64-B da Lei Orgânica Municipal conjugada com o que dispõe esse regimento;

XIII - autorizar a utilização das instalações da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público relevante, conforme regulamento específico;

XIV - propor a realização de consulta pública na forma que dispuser a Lei Orgânica Municipal;

XV - adotar medidas de segurança do prédio da Câmara, podendo requerer ao serviço de segurança do Executivo, por servidor integrante do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço;

Art. 77. O local do Plenário da Câmara é sede do Legislativo, e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso, obedecido o disposto neste regimento.

Art. 78. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a sessão poderá ser realizada em outro local, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Seção I

Quórum, Maioria Simples, Absoluta, Qualificada e Abstenção

Art. 79. Quórum é a exigência legal de um número mínimo de presença de Vereadores ou de votos para que uma sessão aconteça e para que possa deliberar sobre determinada matéria, conforme sua natureza.

§ 1º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações do Plenário e das Comissões permanentes da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. O quórum para a abertura de uma Sessão da Câmara Municipal é da maioria de seus membros.

Art. 80. Maioria simples e absoluta são termos utilizados como regra geral para a tomada de deliberações do Plenário para aprovações por maioria simples exige o número de votos favoráveis superior aos votos contrários dos votantes presentes, quando a maioria absoluta exige o numero de votos favorável superior aos votos contrários dos membros da câmara, assim destacados:

I - maioria simples é maioria dos votos dos Vereadores Presentes, considerando o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes;

II - maioria absoluta é maioria dos votos dos membros da Câmara.

Art. 81. A maioria qualificada é aquela que exige número superior à maioria absoluta, denominda dois terços.

Art. 82. A Câmara Municipal de Goianá é composta por 9 (nove) Vereadores, considera-se maioria absoluta 5 (cinco) votos e dois terços 6 (seis) votos.

Art. 83. A abstenção compreende uma recusa voluntária do vereador de participar do ato de votação, declarando as seguintes razões:

I – quando não entendeu de forma clara a matéria, não lhe dando segurança para manifestar sobre tal;

II – quando se julgar parte interessada na matéria por interesse particular ou de pessoa próxima;

III – quando não lhe foi concedido prazos e informações necessárias ao estudo da proposição.

Art. 84. O presidente da Mesa Diretora proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários e as abstenções.

Art. 85. Os votos em branco ou nulo só ocorrerão nas votações por meio de cédulas e as abstenções serão verificadas e registradas pelo presidente durante o processo de votação e só serão computados para efeito de quórum.

Art. 86. As deliberações por voto da Câmara Municipal será proclamado apenas com a palavra “*sim*” para votar a favor da proposição e “*não*”, contrário à proposição apresentada para votação.

Art. 87. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 88. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Seção II

Formas de Deliberação do Plenário da Câmara

Art. 89. São formas de Votações, a simbólica, nominal, eletrônica e secreta.

I – a votação simbólica é a contagem de votos que se faz pela simples verificação de quem se manifestou “*sim*” ou “*não*” a proposição, mediante convite do Presidente da Mesa Diretora para que os Vereadores permaneçam como estão pelo voto “*sim*” ou se manifestem pelo voto “*não*”;

II – a votação nominal é quando o vereador é chamado pelo Presidente em que responderá “*sim*” ou “*não*”, a respeito da proposição que está sendo votada, conforme exigido neste regimento interno;

III – a votação eletrônica é quando a Câmara fazer uso de dispositivo eletrônico para registrar votos dos Vereadores e demonstrados em painel eletrônico;

IV – a votação secreta é por meio de cédulas depositadas em urna especial, ocorrendo nos casos previstos no Regimento Interno ou deliberação do Plenário.

§ 1º. O presidente não poderá inverter a ordem das manifestações previstas no inciso I sob pena de nulidade da votação.

§ 2º. Na votação prevista no inciso II o presidente fará a chamada dos Vereadores por ordem alfabética dos nomes.

Art. 90. As matérias levadas ao Plenário para Discussão, o Vereador terá 3 (três) minutos para dissertar extritamente sobre a matéria, expondo sua importância, sua concordância ou não.

Art. 91. Sob pena de votação nula a matéria que for à votação sem o presidente facultar a discussão em Plenário.

CAPÍTULO III Comissões

Seção I Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 92. As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre ela, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 93. As Comissões da Câmara Municipal de Goianá são Permanentes e Especiais, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Goianá.

Art. 94. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião na forma de parecer para orientação do Plenário.

§ 1º. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Goianá são as seguintes:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento;
- III - Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos.

§ 2º. As Comissões especiais podem ser: de estudo, de representação social e de inquérito:

- I - as Comissões de Estudo são instituídas para examinar com profundidade determinado assunto de interesse público relevante;



II - as Comissões de Representação Social têm por objetivo representar temporariamente o Legislativo em ocasiões específicas, em especial nos períodos de recessos parlamentar;

III - as Comissões de Inquérito serão criadas para apurar fatos supostamente irregulares, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, como ordena a Constituição conjugado com o disposto § 3º do art. 64 da Lei Orgânica do Município.

IV - a Comissão Processante terá suas atribuições disciplinadas nesse regimento conjugado no que dispõe o Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e demais normas pertinentes à matéria.

§ 3º. A critério da Mesa Diretora da Câmara, na última sessão ordinária do período legislativo, poderá ser designada uma Comissão representativa para dar plantão na sede do Legislativo durante os períodos de recesso parlamentar com a atribuição de atender os munícipes.

Art. 95. As Comissões Especiais terão suas finalidades especificadas na resolução que as constituir, e constará o prazo para apresentarem o relatório ou parecer de seus trabalhos.

Art. 96. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas constarão do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 97. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. A Comissão de Inquérito atuará durante o recesso parlamentar e, em até quinze dias de sua instalação, submeterá à decisão do Plenário da Câmara a solicitação do prazo necessário à ultimização de seus trabalhos e, se necessário prorrogar o prazo inicial, dependerá de deliberação do Plenário.

§ 3º. A Comissão Especial de Inquérito terá 03 (três) membros, admitidos 02 (dois) suplentes.

§ 4º. No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.



§ 5º. A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir ao Controlador Geral do Município ou a qualquer de seus membros, Servidores ou assessores requisitados a serviço da Câmara, a realização de sindicâncias ou diligências necessárias para angariar informações e provas para subsidiar seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora.

§ 6º. Na falta de profissionais habilitados e com notoriedade no quadro de servidores da Câmara, a Comissão Especial de Inquérito poderá solicitar à Mesa Diretora a contratação de especialistas em perícia contábil, juristas com notoriedade comprovada na área da matéria de estudo para auxiliá-la no inquérito, emitindo pareceres ou laudos periciais.

§ 7º. A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 8º. Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões e provas, que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso projeto de lei, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de duas sessões;

II - ao Ministério Público, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade, administrativa, civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes dos §§ 2º e 6º art. 37 da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis.

Art. 98. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e regulamento próprio.

Art. 99. Nos termos do art. 64 da Lei Orgânica do Município, em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 100. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:



I - analisar, emitir parecer, discutir e votar sobre as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Diretores, Controlador Interno ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - requerer via Mesa Diretora da Câmara, informações ao Chefe do Executivo e aos seus principais auxiliares e solicitar depoimento de pessoas estranhas ao Governo Municipal para aclarar situações que ensejam dúvidas, observados os ditames da Lei Orgânica Municipal;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo único. O membro da Comissão que não concordar com a conclusão do parecer do relator apresentará seu parecer em separado e a decisão caberá ao Plenário.

Art. 101. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para entrega de manifestação escrita ou pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 102. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Parágrafo único. As comissões permanentes e suas composições na legislatura 2021/2024, permanecerão inalteradas, serão implementadas as composições, tempo de permanência e nomenclaturas definidas neste regimento interno a partir de 01 de janeiro de 2025.

Seção II

Composição das Comissões e suas Modificações

Art. 103. Os membros das Comissões Permanentes serão designados por Portaria do Presidente da Mesa Diretora até a sessão ordinária seguinte à da eleição dos membros da Mesa, por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º. Os Membros das Comissões serão indicados pelos líderes partidários na Câmara, devendo dar prioridade aqueles Vereadores com formação específica na área de atuação da comissão permanente.

§ 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando possível deverá possuir como integrante os Vereadores com formação em direito e a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, os Vereadores com formação em Ciências Contábeis e Administração.

§ 3º. Na organização das Comissões Permanentes, será observado o disposto no § 1º do art. 94 desse regimento, sendo que o Presidente da Mesa Diretora e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste, poderão integrá-las.

§ 4º. O Vice-Presidente e os Secretários da Mesa Diretora poderão participar de Comissão Permanente, não sendo permitido todos integrarem uma única comissão.

§ 5º. Cada Vereador poderá participar no máximo de duas Comissões Permanentes, sendo vedado ser Presidente ou Relator nas duas Comissões.

§ 6º. Os membros das Comissões escolherão entre eles o Presidente, Relator e membro, cabendo ao relator à responsabilidade de emitir parecer em nome da comissão.

Art. 104. As Comissões Especiais de Estudo e de Representação Social serão constituídas por proposta da Mesa Diretora ou por pelo menos três Vereadores através Resolução que atenderá ao disposto no art. 95 desse regimento.

Art. 105. A Comissão de Inquérito será constituída pelo Presidente da Mesa Diretora, composta por três Vereadores e terão amplos poderes de investigação e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração Indireta.

§ 2º. A Comissão de Inquérito, entre seus membros, elegerá o seu Presidente, Relator e Secretário.

§ 3º. Mediante o relatório da Comissão de Inquérito, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito ao Ministério Público, Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município, visando à aplicação de sanções administrativas, civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 106. O membro de Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar ao Presidente da Mesa Diretora sua dispensa.



Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a mesma condição para destituição de membro efetivo da Mesa Diretora, previsto no art. 51 desse regimento.

Art. 107. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo devidamente justificado formalmente e comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso do membro destituído para o Plenário, formalizado no prazo de 03 (três) dias da publicação da destituição.

Art. 108. O Presidente da Câmara poderá substituir a pedido formal justificado, qualquer membro de Comissão Especial ou representação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 109. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado os critérios definidos neste regimento.

Seção III Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 110. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Relator e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente na sede da Câmara.

§ 1º. O Presidente será substituído pelo terceiro membro da Comissão em suas ausências ou impossibilidades de comparecer.

§ 2º. O Relator será substituído somente nos casos de vacância do cargo, que se dará por renúncia, licença ou perda de mandato.

Art. 111. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, quando, então, a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 112. As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocado pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou por notificação formal.

Parágrafo único. A convocação extraordinária dos membros das Comissões Permanentes, pelo Presidente se dará no prazo mínimo de (24) vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 113. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas circunstanciadas, pelo relator ou servidor incumbido de assessorá-las e parecer do relator circunstanciado e fundamentado sobre a matéria discutida às quais serão assinadas por todos os membros.

§ 1º. São facultadas às Comissões Permanentes a adotarem regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta dos membros da respectiva comissão.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá participar das reuniões das Comissões Permanentes, com direito a voz e sem direito a voto, naquela que não for membro.

Seção IV

Competência dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 114. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no quadro de aviso da Câmara ou pelos meios de comunicação declarados pelo Vereador;

II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e encaminhá-las ao Relator;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de suas obrigações;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, uma única vez, por até 07 (sete) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;

VIII - solicitar a convocação de agentes públicos ou especialistas para esclarecer fatos e atos estudados pela Comissão;

IX - solicitar parecer de auditoria da Controladoria Geral do Município, para dar suporte ao posicionamento da Comissão.

§ 1º. O Pedido de vista de proposições e processos em tramitação nas comissões só será concedido se justificado as razões e demonstrar relevância,

§ 2º. Os dias em que a matéria ou processo estiver em concessão de vista serão excluídos dos prazos de manifestação das comissões.

§ 3º. Quando o relator não cumprir com sua missão de emitir parecer em nome da comissão, o Presidente o fará ou designará esta função a outro membro.

§ 4º. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário na Sessão Ordinária subsequente, salvo se tratar de parecer.

Art. 115. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este o encaminhará ao relator em 48 (quarenta e oito) horas, para emissão do parecer.

Art. 116. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de lei de diretriz orçamentária, proposta orçamentária, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa Diretora e aprovadas pelo Plenário.

Art. 117. Poderá as Comissões solicitar ao Presidente da Mesa Diretora a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se trate de proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até o fornecimento das informações necessárias, depois de atendidas segue a contagem dos prazos normalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 118. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator aporá, ao rodapé do pronunciamento daquele, a expressão "*pelas conclusões*" seguida de sua assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "*de acordo, com restrições*".

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas e até a sua devolução a quem lhe deu início, no sentido de efetuar correções de erros formais ou cálculos, que não poderão ser corrigidos pelo Relator.

I - as proposições devolvidas não configuram rejeição ou não aceitação pelo Legislativo e será dada ao autor da mesma a opção de retificá-la ou devolvê-la para pronunciamento da Comissão Permanente;

II - a Comissão efetuará devolução de proposição por intermédio da Mesa Diretora e se esta, por maioria absoluta de seus membros, entender que a devolução da proposição não é procedente, será remetida novamente ao Presidente da Comissão, sem prejuízo dos prazos para manifestação.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferirá o requerimento.

§ 6º. Qualquer membro de Comissão Permanente poderá apresentar parecer de matéria em tramitação na respectiva Comissão, em separado, ao Presidente da Mesa Diretora, que poderá levar à apreciação do Plenário.

Art. 119. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, junto com o parecer, projeto de Decreto Legislativo propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 120. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º. O processo legislativo será despachado de uma Comissão para outra pelo Presidente da Mesa Diretora, mediante protocolo e juntada dos autos, quando for em meio eletrônico fará prova de seu envio.

§ 2º. Os pareceres das Comissões Permanentes serão em laudas ou por meio de carimbos ou exposto ao pé da proposição, desde que seja identificada a assinatura de todos os membros.

§ 3º. Por decisão dos Presidentes das Comissões os pareceres das Comissões Permanentes poderão ser em conjunto, devendo escolher dentre elas um relator, a presidência recairá sobre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 121. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 115 e 116 desse regimento.

Art. 122. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese de não cumprimento do disposto no § 3º do art. 114 desse regimento, o Presidente da Câmara designará relator “*ad hoc*” para produzi-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do relator “*ad hoc*” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refirirá, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 123. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ou verbal de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma definida neste regimento.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, quando o Plenário acatar o pedido de regime de urgência especial, conforme regras constantes neste regimento.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, designará o relator para proferi-lo, oralmente, perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

§ 3º. O Relator designado poderá solicitar apoio técnico à assessoria da Casa para subsidiá-lo de informações técnicas e jurídicas.

Seção V Competência das Comissões Permanentes

Art. 124. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário desse regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos, resoluções e outros atos que tramitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, pedirá o arquivamento, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - estrutura organizacional das unidades administrativas e organização dos serviços públicos da administração direta e indireta;
- II - criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
- III - aquisição, troca, permuta e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios públicos;
- V - concessão de licença ao Presidente ou ao Vereador;
- VI - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- VII - outras matérias reguladoras de direitos e obrigações.

Art. 125. Compete à Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter orçamentário, financeiro, tributário, patrimonial e especialmente quando for o caso de:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Proposta Orçamentária;
- IV - prestação de contas do Município, acompanhada de parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- V - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos adicionais, operações de créditos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- VI - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VII - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 126. Compete à Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria de aquisição, troca, permuta e alienação de bens imóveis e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.



Art. 127. A Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos manifestar-se-á em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, a assistência e a previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

IV - regulamentação de fundos e conselhos na área de Educação e Saúde;

V - concessão, permissão de uso de bens públicos e regulamentação de cemitérios públicos e privados.

Art. 128. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 129. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 130. À Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento serão distribuídos o plano plurianual, a diretrizes orçamentárias, a proposta orçamentária, e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. O processo administrativo de julgamento das contas do Município acompanhado do parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, observará o disposto rito processual definido neste regimento.

Art. 131. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa Diretora até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.



TÍTULO IV VEREADORES

CAPÍTULO I Exercício da Vereança

Art. 132. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto, nos termos da Constituição Federal.

Art. 133. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Mesa Diretora;

II - votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora e do Chefe do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações desse regimento;

VI - participar da convocação extraordinária da Câmara na forma deste Regimento;

VII - solicitar licença por tempo determinado;

VIII - solicitar parecer ao Controle Interno e a Assessoria do Legislativo de forma individual sobre qualquer proposição em tramitação na Câmara ou norma municipal;

IX - pedir vista aos documentos de despesas da Mesa Diretora assim como os processos administrativos de compras e licitações, julgamento de contas municipais, sindicância ou disciplinar.

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando matéria do seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria, considerando, nesse caso, autor, aquele que sobrescrevê-la em primeiro lugar.

Art. 134. O Vereador é inviolável por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, desde que pautado pela ética e conduta irrefutável.

Art. 135. São deveres do Vereador, entre outros:



- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto neste regimento;
- V - comparecer às sessões pontualmente no dia e hora marcados, salvo motivo justificado e devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - manter residência no território do Município;
- VIII - cumprir os prazos regimentais para o fornecimento de informações e a emissão de pareceres pertinentes à matéria em tramitação na Câmara;
- IX - tratar de forma responsável e respeitosa os membros da Mesa Diretora, os demais colegas e servidores da Casa;
- X - comparecer às reuniões das Comissões e às sessões plenárias trajado adequadamente, preferencialmente fazendo uso de terno, se do sexo masculino, não sendo admitido uso de uniforme profissionais durante a sessão e nem apologia ceitas, facções, clubes de esportivos ou partidos políticos;
- XI - conhecer e observar a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno em seus atos.

Seção I Decoro Parlamentar

Art. 136. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas nesta seção.

Art. 137. Sempre que o Vereador cometer dentro da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Considera-se falta de decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas constitucionais;

II - percepção de vantagens e verbas indenizatórias indevidas e apropriação de bens públicos;

III - prática de atos incompatíveis com a vereança e representatividade da Câmara.

Art. 138. As infrações definidas nos §§ 1º e 2º do artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - censura pública;

II - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III - perda do mandato.

Art. 139. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura pública verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - não observar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º. A censura pública escrita será imposta pela Mesa Diretora, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;



III - fazer uso de imagens institucionais ou das instalações públicas em benefício particular;

IV – utilizar-se de verbas indenizatórias para tratar de interesses particulares ou partidários.

Art. 140. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar sob sigilo institucional;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, as sessões ordinárias dentro da sessão legislativa ordinária, nos termos do § 3º do art. 55 deste regimento.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em voto nominal e por maioria simples, assegurada ampla defesa e o contraditório ao infrator.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora da Câmara Municipal aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º. A denúncia da falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora, de ofício, por Vereador, ou qualquer cidadão, em representação formal e devidamente fundamentada.

Seção II Perda de Mandato

Art. 141. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição de incompatibilidade e impedimentos previstos neste regimento consoante com a Lei Orgânica Municipal;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou contribuir para que ocorra ou omitir-se do seu dever de fiscalizar;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer nas sessões legislativas, nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 55 deste Regimento Interno;

VIII - que não fixar residência no Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 56-B da Lei Orgânica Municipal;

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria de 2/3 (dois terços), por provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV, V, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **Licenças, Suspensão e Vagas**

Art. 142. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do Município.

§ 1º. A Vereadora gestante poderá licenciar-se por cento e vinte dias sem prejuízo da remuneração.

§ 2º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º A licença a que se refere o inciso II não será inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa e o Vereador não poderá reassumir antes do seu término, quando houver ensejado a convocação de suplente.

§ 4º. Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 5º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor do subsídio da Vereança, custeado pelo Poder Executivo.



§ 6º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio fixado.

§ 7º. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, dirigido à Mesa Diretora, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação única.

§ 8º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de seu partido, instruindo-o com atestado médico.

§ 9º. Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa Diretora que, se abranger período de Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

§ 10. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 143. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verificará por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 144. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador quando:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II - na qualidade de suplente, for convocado para assumir temporariamente cargo eletivo nos Poderes Legislativos Estadual ou Federal, em razão de licença ou outro tipo de afastamento do titular;

III - investido em cargo da administração estadual ou federal.

§ 1º. Nos casos de licenças presumidas a que se refere este artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º. Nos afastamentos a que se refere este artigo, considerar-se-á como dia efetivo do afastamento, a data da posse documentalmente comprovada em algum dos cargos previstos nos incisos I, II e III desse artigo.

§ 3º. Nos casos desse artigo, ao afastar-se do mandato, bem como ao reassumi-lo, o Vereador deverá fazer comunicação formal à Mesa Diretora, implicando o afastamento na perda dos lugares que ocupe nas Comissões.

Art. 145. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 146. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa Diretora da Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

CAPÍTULO III Convocação do Suplente

Art. 147. O Presidente da Câmara convocará suplente de Vereador, à vista da listagem oficial elaborado pela Justiça Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular nas funções a que se refere este regimento;
- III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a sessenta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;
- IV - não apresentação do titular à posse no prazo regimental.

§ 1º. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para cargos da Mesa Diretora da Câmara ou de Comissões Permanentes.

§ 2º. Se ocorrer vaga e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, não havendo suplente, cabe ao Presidente da Câmara comunicar o fato à Justiça Eleitoral, para que se faça eleição para preenchê-la.

§ 3º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 148. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente ou designará Secretário “*ad hoc*” para a Mesa Diretora.

Art. 149. Quando convocado o suplente deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

CAPÍTULO IV Liderança Parlamentar

Art. 150. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias, denominada “*bancada*”, intermediários autorizados entre os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada bancada terá um líder.

§ 2º. Cabe ao líder à indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 3º. O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos ou ausência do Plenário.

§ 4º. É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa Diretora, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, denominado líder do Governo.

Art. 151. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão inexistentes líder e vice-líder.

Art. 152. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes desse regimento.

Art. 153. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 154. As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 155. Em conformidade com o art. 58, da Lei Orgânica Municipal, são impedimentos dos Vereadores:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município de Goianá, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes, conforme dispõe a alínea 'a' do inciso I do art. 54 da Constituição Federal;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*de livre nomeação e exoneração*”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - a partir da posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno ou nela exercer função remunerada no âmbito do Município de Goianá;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município de Goianá, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO VI Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 156. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados até 30 de agosto do último ano da legislatura para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e no art. 63-A da Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação com a periodicidade estabelecida nos atos legislativos fixadores.

§ 1º. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados e revisados por lei ordinária de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. Na hipótese de a Mesa Diretora da Câmara Municipal não fazer constar em pauta as proposições de fixação dos subsídios dos agentes políticos até 30 de junho do último ano da legislatura, caberá a comissão de Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, apresentá-la até 10 de julho;

§ 3º. Por qualquer razão os subsídios dos agentes públicos não forem fixados ou ter seus atos de fixação invalidados ou nulos, ficarão mantidos, os subsídios fixados na legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores por índice oficial que mede a inflação no País, desde de entrada em vigência do ato fixador anterior.

Art. 157. Os subsídios dos Vereadores serão fixados em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título, exceto a fixação de 13º subsídio e terço constitucional de férias.

§ 1º. É vedado a qualquer Vereador perceber do Poder Legislativo Municipal verba de representação ou outra espécie remuneratória.



§ 2º. No recesso parlamentar, o subsídio dos Vereadores será integral.

§ 3º. Durante a legislatura os subsídios dos Vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, só poderão receber recomposição a título de revisão geral nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sendo a proposição de lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 158. O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais vigentes.

§ 1º. Na fixação dos Subsídios dos Vereadores não será prevista indenização para as sessões extraordinárias, ou desconto por falta nas Sessões Planárias.

§ 2º. É vedado conceder ajuda de custo ao Vereador residente em distrito longínquo do Município para comparecer nas sessões da Câmara.

Art. 159. Ao Vereador, em viagem esporádica a serviço ou em representação da Câmara para fora do território do Município, é assegurado a indenização por diárias ou ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, conforme dispuser a lei municipal.

§ 1º. Sempre que for necessário o deslocamento de membros do Poder Legislativo por meio de transporte aéreo, a Câmara Municipal adquirirá as passagens por meios legais e fornecerá ao agente público.

§ 2º. A concessão de diária ao Vereador fica condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis e deferimento do Presidente da Mesa Diretora.

§ 3º. É competente para autorizar a concessão de diária e o uso do transporte a ser utilizado na viagem, o Presidente da Mesa Diretora.

§ 4º. Responde solidariamente ao Presidente o Vereador que fazer uso de verba indenizatória em desacordo com as regras de regulamentação, observado o disposto nos incisos do art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I Modalidades de Proposição e Forma

Art. 160. Proposição é toda matéria sujeita a conhecimento e deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.

Art. 161. São modalidades de proposições:

I - os projetos de leis e propostas de Emendas a Lei Orgânica;

- II - os projetos de decretos legislativos;
- III - os projetos de resoluções;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as propostas de emendas e subemendas;
- VI - os pareceres das Comissões Permanentes e parecer prévio sobre as contas;
- VII – medidas provisórias;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as moções;
- XIII - as representações.

Art. 162. Somente será recebida pela Secretaria Geral da Câmara via protocolo, proposições redigidas com clareza, observada a boa técnica legislativa, em termo objetivo e conciso, em língua nacional e na ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais, e assinadas pelo seu autor ou autores e acompanhada de mensagens e anexos quando for o caso.

Parágrafo único. Para verificar as condições da proposição e adequação aos termos do caput deste artigo, o Presidente da Mesa Diretora poderá solicitar parecer da Assessoria Técnica do Legislativo antes de incluir na pauta ou remeter às Comissões Permanentes.

Art. 163. Em proposições apresentadas por Vereador e havendo apoio de outros Vereadores, à proposição apresentada, considera-se autor o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 1º. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 2º. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá à primeira apresentada.

I - idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;

II - semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra;

III - no caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência o seu arquivamento;

IV - no caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pela Secretaria Geral da Câmara ou pelas Comissões Permanentes.

§ 3º. A Mesa Diretora manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

I - a numeração da proposição é responsabilidade do autor, não sendo permitida a Secretaria Geral da Câmara ou a Mesa Diretora impor numeração própria aos projetos e atos do Poder Executivo;

II - é regra para uma proposição tramitar no Poder Legislativo Municipal a instauração do devido processo legislativo interno, devidamente numerado em ordem cronológica, que possibilitará o acompanhamento pelo autor ou qualquer outro interessado;

III - a numeração e controle da tramitação do processo legislativo é responsabilidade da Secretaria Geral da Câmara.

Art. 164. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições terão ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 165. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resoluções ou projetos substitutivos deverão ser protocoladas articuladamente, acompanhadas de justificativa formal, assinada pela autoridade competente e arquivo eletrônico editável.

Art. 166. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II **Proposições e Espécies**

Art. 167. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara com efeitos externos, sem a sanção do Prefeito, como as arroladas no inciso X do art. 76 deste regimento interno.

Art. 168. As resoluções legislativas destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia e serviços internos da Câmara, como as arroladas no inciso XI do art. 76 deste regimento interno.

Art. 169. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 170. Os substitutivos são os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. O substitutivo geral terá preferência na discussão e votação sobre a proposição principal.

§ 3º. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência típica de sua atuação, para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 171. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra já em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas às proposições podem ser classificadas como, supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e aglutinativas, assim definidas:

I - emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

IV - emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

V - emenda Aglutinativa é a espécie de emenda que se propõe a fundir textos de outras emendas ou a fundir texto de emenda com texto de proposição principal.

§ 2º. A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

§ 3º. As emendas serão numeradas em ordem cronológicas pelos seus autores, acompanhadas das justificativas e razões de sua apresentação.

Art. 172. Parecer da Comissão é o pronunciamento formal da Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída, que integrará os autos processuais do processo legislativo interno.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese de ser emitido em separado por membro da comissão, obedecido às regras disposta nesse regimento.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos de vetos e análises de prestação de contas.

Art. 173. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento formal e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução, conforme o caso.

Art. 174. Indicação e moção são as proposições escritas pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 175. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à apreciação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quórum;
- X - autorização de autoridade presente para fazer uso da palavra.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação conforme previsto neste regimento;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia ou apresentação;
- III - destaque de matéria para votação conforme previsto neste regimento;



IV - encerramento de discussão;

V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VII – leitura de ato ou explicação de qualquer matéria em Plenário pela Assessoria Técnica;

VIII - exibição em Plenário de matéria de interesse da Câmara em áudio ou vídeo.

§ 3º. Serão formais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa Diretora ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência simples ou especial;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação do Procurador, Controlador e de Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 176. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos nesse regimento interno.

Art. 177. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos nesse regimento interno.



Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III Apresentação e Retirada da Proposição

Art. 178. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VIII do art. 161 desse regimento e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria Geral da Câmara, que as identificará por natureza, ordem e instaurará o devido processo legislativo, designando o número do processo pertinente, organizando-as, em seguida, e encaminhando-as via despacho formal ao Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com despacho formal ao Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º. Independente da apresentação à Mesa Diretora ou na Secretaria Geral da Câmara, toda proposição, só tramitará depois de ser parte de processo Legislativo Interno devidamente instaurado e numerado em ordem sequencial anual.

Art. 179. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, exceto nos casos oferecidas verbalmente por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas impositivas e emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas diretamente na Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento no prazo de até 10 (dez) dias a partir da distribuição da proposição à comissão.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de até 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo legislativo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 180. O Presidente da Comissão Permanente ou o Presidente da Mesa Diretora, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observar a boa técnica legislativa e os requisitos exigidos neste regimento;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com esse regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 181. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 182. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Comissão ou Presidente da Mesa Diretora da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência desse.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Chefe do Poder Executivo, a retirada será solicitada através de ofício dirigido ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 183. O Vereador autor de proposição arquivada na forma do inciso XVII do art. 57 deste regimento poderá requerer à Mesa Diretora o seu desarquivamento e retransmissão.

Parágrafo único. A decisão de desarquivamento e retransmissão se dará por decisão da maioria da Mesa Diretora e restabelecerá novo processo legislativo interno.

Art. 184. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 175 deste regimento serão indeferidos pelo Presidente da Mesa Diretora quando impertinentes e repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV Tramitação das Proposições

Art. 185. Recebida qualquer proposição formal pela Secretaria Geral da Câmara, depois de instaurado o processo legislativo, será publicado e despachado ao Presidente da Mesa Diretora, que determinará no prazo máximo de 03 (três) dias, sua tramitação, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Por determinação do Presidente da Mesa Diretora, poderá submeter o processo à assessoria técnica do Legislativo para emissão de estudo, de parecer orientativo e opinativo, nos termos do parágrafo único do art. 162, desse regimento, e prazo previsto no caput deste artigo será contado em dobro.

Art. 186. Quando a proposição consistir em Lei Orgânica Municipal, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, uma vez lido e apresentado pelo Secretário da Mesa Diretora durante o expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 179 desse regimento, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa Diretora da Câmara, por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Art. 187. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 179 desse regimento, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais, somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 188. Sempre que o Chefe do Executivo vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente despachada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que poderá proceder na forma do art. 129 deste regimento.

Art. 189. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

§ 1º. Na ordem do dia, primeiro serão discutidos e votados os pareceres das Comissões, em seguida a proposição com as alterações aprovadas.

§ 2º. Quando os pareceres das comissões forem favoráveis, é dispensável a leitura, discussão e votação dos mesmos, obrigatoriamente será anunciada essa condição pelo Presidente da Mesa Diretora.



§ 3º. Quando os pareceres forem contrários ao texto da proposição e aprovado pelo Plenário, o texto original não irá para discussão e votação.

§ 4º. Essas regras se aplicam quando o parecer das comissões for em conjunto.

Art. 190. As indicações, depois de lidas e apresentadas no expediente e serem submetidas à deliberação do Plenário serão se aprovadas encaminhadas, em até 10 (dez) dias, por meio de ofício a quem de direito, através da Secretaria Geral da Câmara.

Art. 191. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 175 deste regimento serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir ou retirar de pauta os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 175, deste regimento, não sendo admitido pedido de vista em requerimentos e indicações.

Art. 192. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão.

Art. 193. Da decisão ou omissão do Presidente da Mesa Diretora cabe recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias da decisão do Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º. Apresentado o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emitir parecer.

§ 3º. Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado e arquivado.

§ 4º. Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, para deliberação plenária.

§ 5º. Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente da Mesa Diretora será integralmente mantida.

§ 7º. Até a deliberação do recurso, prevalece a decisão do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 194. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Comissão, quando autora da proposição, em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto, antes de ser discutido e votado na ordem do dia, o Presidente da Mesa Diretora apodera suspender a Sessão por até 30 (trinta) minutos, para que os Vereadores possam estudar a matéria, imediatamente, após o projeto será colocado em discussão e votação na própria sessão.

§ 3º. Proposições tramitando em regime de urgência simples e urgência especial, não caberá pedido de vista.

Art. 195. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º. Às proposições em regime de urgência simples não estão dispensados os pareceres das comissões permanentes, podendo ser suspensa a Sessão por prazo necessário à elaboração dos mesmos.

§ 2º. As proposições que exigir primeira e segunda votação, no regime de urgência simples e especial, se aprovada por unanimidade na primeira votação, está dispensada a segunda votação, considerando a proposição aprovada.

Art. 196. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os projetos de leis do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) das partes do prazo para sua apreciação.

Art. 197. As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto nesse regimento.

Art. 198. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa Diretora.

Art. 199. Será declarada nula a votação de proposição que tramitar em regime de urgência simples ou especial, que não configurar interesse público relevante, urgência, emergência ou tempo certo, devidamente comprovado em processo legislativo interno.

Seção Única Rito Processual

Art. 200. A Mesa Diretora da Câmara poderá expedir resolução legislativa disciplinando o rito processual que estará sujeito o processo legislativo interno, obedecida as regras básicas definidas neste regimento interno:

I - o recebimento e protocolo de proposição em geral serão feitos pela Secretaria Geral da Câmara, que deverá verificar se é legítima, está assinada e composta de anexos quando for o caso, em tempo hábil, se atende às regras regimentais e outros aspectos pertinentes;

II – o servidor responsável pela Secretaria Geral da Câmara fará a instauração do Processo Legislativo por meio de certidão, atribuindo número e data de instauração;

III - o Secretário Geral da Câmara fará pesquisa no acervo de leis do Município, certificando se existe matéria idêntica ou correlata a que está sendo tratada na proposição, caso exista, fazer juntada de cópia nos autos do processo legislativo interno;

IV – o processo legislativo formalizado e recebido a proposição, a Secretaria Geral da Câmara, deverá fazer publicar no portal de transparência, cópia dos autos com possibilidade de download ao cidadão nos termos do art. 8º da lei nº 12.527/11;

V – o processo legislativo possuirá capa padronizada com informações sintetizadas e identificação da matéria, para facilitar a consulta e identificação;

VI – a Secretaria Geral da Câmara fará despacho formal dos autos ao Presidente da Mesa Diretora, nos termos regimentais;

VII – o Presidente da Mesa Diretora ou outro membro, ao receber o processo legislativo, poderá submeter à apreciação da assessoria técnica para auxiliar na aceitabilidade da proposição mediante despacho formal;

VIII – qualquer membro da Mesa Diretora ou da assessoria técnica ao verificar falha processual, poderá notificar a Secretaria Geral da Câmara que tome as providências que entender necessárias, tais como: arquivamento, devolução, notificação ao autor e outras;

IX – os membros da Mesa Diretora manifestarão o recebimento e aceitabilidade da proposição em forma de ata ou certidão, como condição para inclusão na pauta da Sessão;



X – quando incluído na pauta, o Secretário da Mesa Diretora, fará juntada no processo da cópia da lista de presença, cópia da pauta, cópia da ata sessão, quando lido, apresentado, discutido e votado;

XI – caberpa ao Presidente da Mesa Diretora efetuar despacho formal dos autosprocessuais às comissões permanentes nos termos regimentais;

XII - no prazo regimental as comissões permanentes manifestarão em forma de parecer, incluídos na pauta, em caso de emendas e pareceres, esses serão submetidas a apreciação do Plenário e depois irá a proposição já com a emenda ou não, conforme decisão do Plenário, sendo feito juntada no processo;

XIII – concluída a votação o Secretário da Mesa Diretora, fará despacho formal do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para elaboração da redação final (*autografo*) observando as regras de gramática e técnicas legislativas, sem alterar o texto, no prazo regimental;

XIV – a Secretaria Geral da Câmara, através de ofício encaminhará a redação final ao Poder Executivo para Sanção ou Veto, fazendo juntada de cópia do ofício e prova de protocolo;

XV - quando publicado a Lei (*sancionada*) a Secretaria Geral da Câmara, fará junta de cópia no processo e publicará no portal oficial do Poder Legislativo;

XVI – quando ocorrer veto, todos os documentos, razões do veto e justificativas deverão integrar o processo em forma de juntada;

XVII - a Secretaria Geral da Câmara deverá no final do processo expedir certidão de encerramento do processo legislativo.

§ 1º. Quaisquer outros documentos e atos, depoimentos, notícias ou depoimentos colhidos devem compor os autos do processo legislativo, com termo de juntada de quem autuou o processo.

§ 2º. É obrigatório a juntado no processo legislativo cópia do ato de designação dos membros das comissões permanentes, pareceres das comissões, prova de publicação das proposições.

§ 3º. O processo legislativo terá seus autos numerados e rubricados por membro do Poder Legislativo no canto superior direito da página, não sendo admitida a rasura ou borrões nos documentos.

§ 4º. É obrigatório constar o número do processo legislativo que deu origem às redações finais encaminhadas ao Poder Executivo e nas leis publicadas pelo Poder Legislativo.

TÍTULO VI SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 201. As Sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, e solenes, a saber:

I – sessões preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura, conforme dispõe a Lei Orgânica e esse regimento, tendo como pauta o cerimonial e local da solenidade de posse.

II – sessões ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos nesse regimento, nos dias úteis, num total de 01 (*uma*) por semana, nas segundas-feiras, às 19h00min, independente de convocação.

III – sessões extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia.

IV – sessões solenes, as que se destinam à eleição da Mesa Diretora da Câmara, a posse de Prefeito e Vice-Prefeito, à exposição de assuntos de relevante interesse público ou a homenagens e comemorações.

Art. 202. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e destinadas a discussões de matéria de sua competência e realizadas nos termos deste Regimento Interno, sob pena de nulidade, assim como os atos dela oriundos.

§ 1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara Municipal de Goianá, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através do seu quadro de avisos, site oficial e outros meios de publicidade.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado e este se comporte de forma a não perturbar a ordem;

II - não portar arma ou qualquer objeto que coloque em risco a integridade física das pessoas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos, sem interferir ou perturbar com objetos sonoros ou similares;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - não caminhar entre as áreas destinadas aos Vereadores e servidores, fotografar e filmar sem prévia autorização do Presidente da Mesa Diretora;

VI - atender às determinações do Presidente da Mesa Diretora.

§ 3º. O Presidente da Mesa Diretora determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o Plenário sempre que julgar necessário.

§ 4º. O Presidente da Mesa Diretora poderá designar um Vereador corregedor para manter a ordem nas dependências do Plenário, podendo esse corrigir postura e conduta de qualquer pessoa, inclusive os Vereadores.

Art. 203. As sessões da Câmara serão realizadas no local destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à reunião ou sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 204. A Câmara observará o recesso legislativo determinado nos incisos I e II do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente solicitada pelo Prefeito, convocada pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente, formalmente justificada.

§ 2º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 205. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 206. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do Plenário que lhes é destinada, salvo convite ou autorização do Presidente.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão ocupar local de honra, devidamente reservado no Plenário para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessões poderão fazer uso da palavra na tribuna, para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Poder Legislativo, no prazo regimental.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos Assessores do Legislativo convocados para auxiliar nos trabalhos da Mesa Diretora, sendo permitido seu pronunciamento quando autorizado pelo Plenário.

Seção I Uso da Palavra

Art. 207. Durante as Sessões, o Vereador só poderá usar da palavra para:

- I - versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;
- II - explicação pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 208. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência e o Secretário durante a leitura, falará sentado usando microfone, quando não fizer uso deste, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita falar em seu local costumeiro;
- III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá voltar-se para a Mesa Diretora e dirigir sua fala ao Presidente de forma clara e objetiva;
- IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão;
- V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado, cortando o som do microfone, quando utilizado, e não fazendo constar em ata o seu pronunciamento;
- VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones;



IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente suspenderá a Sessão e o convidará a retirar-se do Plenário;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se, em discurso, a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - dirigindo-se, a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará tratamento de "Colega" ou de "Vereador";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

§ 1º. O vereador poderá fazer uso da questão de ordem, acessando e dirigindo a palavra "*pela ordem*" ao Presidente, que poderá autorizar ou não, quando autorizado, o Vereador utilizará o tempo máximo de 03 (três) minutos, para solicitar informações ou informar algo ao Plenário, pedir a leitura de algum dispositivo de qualquer norma, incluindo regimento interno, ou solicitar esclarecimentos ao Presidente sobre a matéria.

§ 2º. O vereador quando solicitar o "*aparte*" dirigirá a palavra ao Presidente da Mesa Diretora, que por sua vez, indagará do aparteado, se permite ou não o aparte, quando permitido o parteado, poderá usar uma única vez o tempo de 03 (três minutos).

§ 3º. Durante a utilização do tempo mencionado nos §§ 1º e 2º deste artigo, o vereador não poderá invocar discussões sobre outra matéria e não terá o tempo prorrogado.

§ 4º. Questão de ordem e aparte, poderá ser solicitado pelo vereador em qualquer espécie de sessão legislativa.

Seção II **Ata Circunstanciada**

Art. 209. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata circunstanciada dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à concordância do Plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Mesa Diretora.

§ 2º. O Vereador poderá pedir para inserir na ata as razões do seu voto, redigidas de forma concisa, caberá à Mesa Diretora a decisão preliminar, o que constará ou não em ata.



§ 3º. Os documentos apresentados por Vereador durante seu discurso não constarão em ata sem sua autorização.

Art. 210. A ata da sessão poderá ser lavrada em formato digital e publicada em meios de acesso público, sendo submetida à aprovação em se não for impugnada será considerada aprovada, recebendo assinatura do Presidente e Secretário da Mesa Diretora e facultada a assinatura dos demais Vereadores.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela Mesa Diretora, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será colocada em votação, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e o Secretário, facultando a assinatura aos demais Vereadores.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à reunião a que a mesma se refira.

§ 6º. As atas das Sessões são públicas e deverá ser permitida cópia e acesso a qualquer interessado em meio eletrônico ou formal.

Art. 211. A ata da última sessão ordinária ou extraordinária de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião com qualquer número, antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Vereadores.

CAPÍTULO II Sessões Ordinárias

Art. 212. As sessões legislativas ordinárias serão realizadas nas segundas-feiras, recaindo em feriado serão realizadas no primeiro dia útil posterior, ou data definida por deliberação do Plenário, conforme calendário previamente elaborado pela Mesa Diretora, com a duração de até 04 (quatro) horas, das 19h00min até as 23h00min, podendo haver um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Grande Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias será deliberada pelo Plenário por maioria simples, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.



§ 3º. Antes de escoar a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 213. As sessões ordinárias compõem-se de: pequeno expediente, grande expediente, ordem do dia e considerações finais.

§ 1º. À hora do início da Sessão, feita a verificação da presença dos Vereadores pelo Secretário da Mesa Diretora, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão usando a seguinte fórmula invocatória: **“sob a proteção de Deus, dou por abertos os trabalhos desta sessão”**.

§ 2º. Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata circunstaciada pelo Secretário da Mesa, na ausência desse um secretário *“ad hoc”*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

§ 3º. O pequeno expediente, terá a duração máxima de 20 (vinte) minutos, o grande expediente terá duração máxima de 100 (cem) minutos e se destinará aos Vereadores que farão uso da tribuna para tratar de qualquer assunto de interesse público, inscritos em lista própria pelo Secretário da Mesa Diretora, na ordem de solicitação após o início da Sessão.

I - serão concedidos 10 (dez) minutos a cada Vereador prorrogáveis para 3 (três) minutos para conclusão.

§ 4º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

§ 5º. No pequeno expediente, o Presidente anunciará a matéria a ser apresentada e determinará ao Secretário da Mesa Diretora que faça a leitura da matéria obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Chefe do Executivo;
- II - expedientes oriundos de outras origens;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

§ 6º. Na apresentação de proposições de atos legislativos o Secretário da Mesa Diretora fará a leitura, na seguinte ordem:

- I - Lei Orgânica Municipal;
- II - projetos de leis complementares em regime simples ou de urgência especial;

- III - projetos de leis ordinárias em regime de urgência simples ou especial;
- IV - vetos;
- V - medidas provisórias;
- VI - projetos de decretos legislativos;
- VII - projetos de resoluções;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicações;
- X - pareceres de Comissões;
- XI - recursos;
- XII - outras matérias.

§ 7º. Por deliberação do Plenário as proposições longas e complexas poderão ser dispensada a leitura, sendo proposto pelo Presidente a dispensa da leitura nestes casos.

§ 8º. Os documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores em formato eletrônico, quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria Geral da Casa, serão em cópia material.

Art. 214. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da “*ordem do dia*”, antes podendo haver intervalo de quinze minutos.

§ 1º. Para iniciar ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o “*quórum*” regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 215. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (*vinte e quatro*) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Não se aplica os prazos de antecedência previsto no caput deste artigo quando se tratar de pedido de urgência aprovado pelo Plenário.

§ 2º. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada no site oficial do Poder Legislativo e enviada aos Vereadores por meio eletrônico ou por aplicativos de mensagens, oficialmente declarado.

Seção I Pauta das Sessões Ordinárias

Art. 216. A pauta da sessão ordinária será organizada oficialmente da seguinte forma:

I - às 19h00min, início com tolerância máxima de 15 minutos, o Presidente da Mesa Diretora declara aberta a Sessão, **podendo solicitar leitura bíblica** e, a seguir, passa a palavra para o Secretário da Mesa Diretora;

II - inicia-se a Sessão com a verificação de “quórum”, constatando a presença dos Vereadores pelo Secretário da Mesa Diretora, quando não possuir meios eletrônicos para registrar presença;

III - confirmado o quórum de maioria absoluta, o Presidente dá sequência aos trabalhos;

IV - inicia-se a primeira parte com o Pequeno Expediente, obedecendo a seguinte orientação:

a) existindo ata da sessão anterior para ser lida, será apresentada pelo Secretário da Mesa Diretora e colocada em apreciação pelo Presidente; havendo consideração, deverá ser manifestada pelos Vereadores, se acatada pela Mesa Diretora, em seguida aprovada;

b) o Secretário da Mesa Diretora fará a leitura das correspondências e documentos recebidos e expedidos, considerados relevantes pela Mesa Diretora para dar ciência ao Plenário;

c) após anunciado pelo Presidente, o Secretário da Mesa Diretora fará a leitura e única discussão dos requerimentos, indicações, moções e pareceres; serão apresentados e lidos em Plenário somente as propostas de atos aprovados pela Mesa Diretora.

d) o Presidente da Mesa Diretora anunciará os projetos e atos legislativos e em seguida consultará o Plenário sobre a dispensa da leitura, quando optar pela leitura o Secretário da Mesa fará na ordem sequencial; considerada a apresentação dos atos;

V - inicia-se o Grande Expediente, com o Presidente anunciando os oradores inscritos na Tribuna Livre, incluindo os Vereadores.

VI - Segunda Parte, “*Ordem do Dia*”:

a) o Presidente da Mesa Diretora anunciará em ordem definida nesse regimento, a discussão e votação dos atos incluídos na ordem do dia;

b) as discussões na ordem do dia está adstrita a matéria em discussão e não excederá 3 (três) minutos para cada Vereador;



- c) o Presidente anunciará a forma de votação (*simbólico, nominal, eletrônico ou secreta*) antes de colocar o ato em discussão e votação;
- d) a votação quando nominal o Vereador manifestará anunciando “*favorável ou sim*” ou “*contrário ou não*” quando optar pela abstenção dirá o nome em seguida “*abstenho de votar*”.
- e) a abstenção será justificada quando o Vereador julgar não ter conhecimento suficiente sobre a matéria ou se declarar impedido por razões pessoais ou de afinidade com os envolvidos;
- f) as discussões e votações serão individuais, conforme apresentação pelo Presidente e obedecerão a hierarquia das espécies das normas;
- g) o Presidente poderá cassar a palavra do Vereador que não ater ao assunto em discussão ou não respeitar o seu tempo de uso da palavra na ordem do dia.
- h) o Presidente anunciará o resultado da votação no final;
- i) caberá ao Plenário à decisão sobre a forma de votação quando não prevista neste regimento ou na Lei Orgânica do Município e o regime de tramitação dos atos legislativos (*urgência simples, urgência especial*) bem como a dispensa da leitura dos projetos e de pareceres ou qualquer outro ato.
- VII** - a terceira parte da Sessão é reservada às considerações finais do Presidente, quando poderá conceder a palavra a Vereadores e autoridades presentes e inscritas por no mínimo 3 (três) e no máximo de 10 (dez) minutos, conforme o tempo disponível;
- VIII** - o Presidente poderá fazer ou determinar ao Secretário da Mesa Diretora que faça a leitura de avisos e anuncia a convocação para a sessão ordinária seguinte, informando dia e horário.

Seção II Ordem das Deliberações nas Sessões Ordinárias

Art. 217. A parte que ocorre as discorrões e deliberações sobre aos atos legislativos é denominada “*Ordem do Dia*” e será destinada para:

- I - discussão e deliberação de projetos e outras proposições constantes da pauta;
- II - anúncio da ordem do dia da próxima reunião, caso seja possível.

Art. 218. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;

- III - vetos;
- IV - medidas provisórias;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 219. Será dispensada a Leitura das proposições constantes da ordem do dia pelo Secretário da Mesa Diretora, que procederá à leitura somente por requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 220. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 221. As considerações finais destinar-se-ão a pronunciamento do Presidente e aqueles que ele autorizar, em seguida, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III **Sessões Extraordinárias**

Art. 222. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia útil da semana e a qualquer hora ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida neste regimento e na lei orgânica do Município.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto neste regimento.

§ 3º. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante justificado:



I - por solicitação do Chefe do Executivo;

II – por convocação do Presidente da Mesa Diretora:

III - mediante requerimento de 1/3 (*um terço*) dos membros da Câmara.

Art. 223. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

Art. 224. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara dará ciência da convocação aos demais Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, podendo ser por meio eletrônico ou mensagem por meio de dispositivo previamente cadastrado e declarado como meio de comunicação pelo Vereador.

Parágrafo único. Na convocação dos Vereadores o Presidente encaminhará as argumentações que originou na convocação e cópia da matéria que será discutida e votada em Plenário.

Art. 225. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação.

§ 1º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese de haver Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária sem deliberação do Plenário nos termos da alínea “b” do inciso XIII do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 3º. É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação e participação em Sessão Extraordinária da Câmara.

CAPÍTULO IV **Sessões Solenes**

Art. 226. As sessões solenes realizar-se-ão em qualquer dia útil e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a sessão solene de posse no dia 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura.

Art. 227. As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal, se assim for deliberado em Plenário pela maioria simples, sem onerar os cofres do Legislativo, exceto as despesas com as contratações previstas no § 3º do art. 228 deste regimento.

Art. 228. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, indicando a finalidade da sessão.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de quórum.

§ 2º. Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os Vereador pelo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§ 3º. As sessões solenes contarão com cerimonial especial, podendo ser contratado cerimonialistas e profissionais especializados para organizar o ambiente.

TÍTULO VII DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Discussões

Art. 229. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

- I - a ata das sessões;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 175 deste regimento;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 175 desse regimento.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de proposta de emenda ou de subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 230. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 231. Terão uma única discussão e votação as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V – julgamento de contas municipais;
- VI - medidas provisórias;
- VII- os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
- VIII- os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 232. Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 231 deste Regimento e aquelas declaradas empatadas nos termos deste regimento.

Art. 233. Na primeira discussão o Plenário poderá decidir se debaterá, separadamente, artigo por artigo da proposição; na segunda discussão, debater-se-á a proposição no texto geral.

§ 1º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto poderá ser debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 234. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Art. 235. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário os rejeitar ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 236. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 237. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 238. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário por maioria simples e somente poderá ser proposto antes de iniciá-la.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 239. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, permitido o máximo de uma solicitação por Vereador, que deverá requerer à Presidência, fundamentadamente que apreciará o requerimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de vista ficam subordinados às seguintes condições:

I - prazo de adiamento por até uma sessão ordinária e de vista por até cinco dias;

II - não se referir o projeto de lei do Executivo com prazo fixado para votação.

Art. 240. Apresentados mais de um pedido de vista para a proposição, será submetido à deliberação, com preferência, o que pleitear menor prazo.

§ 1º. O prazo de adiamento ou de vista será contado, no primeiro caso, a partir da sessão em que foi votado, e, no segundo caso, a partir da entrega do processo ao Vereador.

§ 2º. Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

§ 3º. Quando concedido o segundo pedido de vista de uma proposição, o Presidente determinará o envio a todos os vereadores cópia do processo legislativo correspondente, podendo ser apresentado análise em separado por cada parlamentar, não sendo permitido a concessão de vista mais de dois requerentes.

§ 4º. Pedido de vista só poderá ser deferido antes de encerrar a primeira discussão.

Art. 241. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II Disciplina nos Debates

Art. 242. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender o disposto neste regimento conjugado com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 243. O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 244. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate em momento oportuno;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa Diretora;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 245. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “*pela ordem*”, sobre questão regimental.

Art. 246. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 247. Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “*pela ordem*”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 248. Os oradores terão três minutos para uso da palavra, nos seguintes casos:

- I - para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata;
- II - para falar pela ordem;
- III - para apartear e justificar requerimento de urgência simples ou especial;
- IV - para discussões de proposições na ordem do dia.

CAPÍTULO III **Deliberações**

Art. 249. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria qualificada de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis conforme a norma em discussão e votação, obedecendo o seguinte:

- I - Projeto de Resolução Legislativa (PRL):
 - a) quórum para discutir e votar: 05 Vereadores, maioria dos membros da Câmara;

b) votação única: maioria simples, aprovado com voto favorável da maioria dos presentes.

II - Projeto de Decreto Legislativo (PDL):

a) quórum para discutir e votar: 05 Vereadores, maioria dos membros da Câmara;

b) votação única: maioria simples, aprovado com voto favorável da maioria dos presentes;

III - Projeto de Lei Ordinária (PLO):

a) quórum para discutir e votar: 05 Vereadores, maioria dos membros da Câmara;

b) Votação: maioria simples, aprovado com voto favorável da maioria dos presentes.

IV - Projeto de Lei Complementar (PLC):

a) quórum para discutir e votar: 06 Vereadores, maioria qualificada, 2/3 dos membros da Câmara;

b) votação em duas sessões: maioria absoluta, cinco votos favoráveis para aprovação.

V - Lei Orgânica Municipal (PEO):

a) quórum para discutir e votar: seis Vereadores, maioria qualificada, 2/3 dos Membros da Câmara;

b) votação em duas sessões, com interstício de 10 (dez) dias: maioria qualificada, seis votos favoráveis para aprovação. ([§ 1º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal](#))

VI - Veto:

a) quórum para discutir e votar: seis Vereadores, maioria qualificada, 2/3 dos membros da Câmara;

b) Votação em Sessão única: maioria qualificada seis votos para rejeição.

§ 1º. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

§ 2º. Na Câmara Municipal de Goianá, com 09 (nove) membros, a maioria absoluta corresponde a 05 (cinco) votos.

§ 3º. A maioria qualificada se constitui pelo voto contra ou a favor de 2/3 (dois terços) do total de Vereadores, considerados os presentes e ausentes.



§ 4º. Na Câmara Municipal de Goianá, com 09 (nove) membros, a maioria qualificada corresponde a 06 (seis) votos.

Art. 250. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, 06 (seis) votos para a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - lei instituidora da guarda municipal;
- VII - outros códigos municipais;
- VIII - rejeição de veto;
- IX - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- X - Decreto Legislativo de Julgamento das contas do Poder Executivo;
- XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Art. 251. Dependerão de voto favorável de maioria simples da totalidade dos membros presentes na Sessão, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - concessão de serviços públicos;
- II - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- III - alienação de bens imóveis do Município;
- IV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- V - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- VI - concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VII - transferência da sede do Município;
- VIII - outras leis ordinárias.

Art. 252. Deliberação corresponde à decisão do Plenário sobre a matéria em exame, que se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 253. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 254. Nos termos do art. 89 deste regimento interno as votações se darão das formas:

- I - simbólica;
- II - nominal;
- III - eletrônica;
- IV - secreta.

Art. 255. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa Diretora ou destituição de seus membros;
- II - destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - apreciação de veto;
- IV - julgamento das contas do Município;
- V - perda de mandato de Vereador;
- VI - nos casos de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal, previsto no § 2º do art. 141 deste regimento;
- VII - nas situações definidas pelo Plenário por maioria absoluta de seus membros
- VIII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I e IV o processo de votação será o indicado no § 5º do art. 29, desse regimento.

§ 2º. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 3º. Salvo disposição em norma hierarquicamente superior a este regimento, a Câmara Municipal de Goianá não utilizará a forma de votação secreta.

Art. 256. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 257. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 258. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 259. Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 260. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 261. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 262. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Parágrafo único. Encerrada a votação, em hipótese nenhuma poderá haver retificação de voto.

Art. 263. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido ou adotado forma incompatível com a matéria.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto do vereador impedido.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Mesa Diretora expedir a redação final das proposições deliberadas no Plenário.

Art. 264. A redação final é o texto da matéria que foi discutida e votada no Plenário e depois de sancionada será devidamente publicada, salvo se o Prefeito vetar e o Plenário manter o veto.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Art. 265. Aprovada pela Câmara a proposição de lei, a redação final, constando o número da próxima lei, será enviada ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez que foram expedidos os respectivos autógrafos em forma de redação final.

§ 1º. Os originais dos projetos de leis aprovados serão registrados no processo legislativo interno da Câmara e arquivados na Secretaria Geral da Câmara, podendo adotar a forma digital para publicação e arquivamento.

§ 2º. A Redação Final da lei ou comunicação de rejeição de matéria constará o número do processo legislativo que foi tramitada a matéria no âmbito da Câmara, sendo facultada a sua consulta nos registros da Casa.

TÍTULO VIII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I Elaboração Legislativa Especial

Seção I Orçamento Municipal

Art. 266. Recebida do Chefe do Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Presidente facultará cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

§ 1º. Os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta orçamentária, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão aceitas na forma do art. 179 desse regimento.

§ 2º. As emendas apresentadas na forma desse regimento deverão observar o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais vigentes.

Art. 267. A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento pronunciar-se-á em trinta dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 268. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 269. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.



Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 270. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Seção II **Tramitação e Discussão dos Códigos**

Art. 271. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 272. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão facultadas cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 20 (vinte) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Os prazos previstos nesta sessão serão reduzidos quando se tratar de matéria tributária, protocolada na Secretaria Geral da Câmara, em até noventa dias antes do encerramento do exercício, devendo a redação final, ser encaminhada ao Executivo até 30 de dezembro, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 273. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no art. 233 desse regimento.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.



CAPÍTULO II Procedimentos de Controle

Seção I Julgamento das Contas do Município

Art. 274. De posse do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, acompanhado das demais laudas processuais, o Presidente da Mesa Diretora determinará transformação em “*Processo Legislativo Interno*” e fazer despacho para a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, para instauração dos ritos processuais previstos nesse regimento.

§ 1º. Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações ou vistas ao processo de prestação de contas.

§ 2º. A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento terá como objetivo examinar a matéria que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição ou aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado e emitir seu parecer.

§ 3º. A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 4º. O Processo Legislativo de julgamento das contas do Município será instaurado independente de o parecer do Tribunal de Contas do Estado for pela aprovação ou pela rejeição das contas, no caso de Parecer favorável, o Plenário irá referendar a aprovação das contas se esta for a posição da Comissão.

§ 5º. A Câmara terá que se manifestar sobre as contas do Município no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de descumprimento do dever legal.

§ 6º. Com o Processo instaurado, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, convocará o Serviço de Contabilidade do Legislativo para auxiliar nos trabalhos, elaborando quesitos ou emitindo seu parecer sobre a matéria e, se necessário, solicitar a contratação de peritos-contadores com notoriedade para o exame das contas.

I - após conhecidos os quesitos que deverão ser justificados ou esclarecidos, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento notificará o Prefeito que terá suas contas julgadas, entregando-o cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e os quesitos elaborados, sendo facultado ao prestador cópia integral do processo mediante requerimento;

II - a notificação determinará o prazo para o prestador manifestar no processo, apresentando suas alegações preliminares escritas se entender plausível, por defensor habilitado, elaborando defesa técnica;



III - o prestador poderá arrolar testemunhas e apresentar todos os meios de provas admitidas em direito em seu favor;

IV - a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, ao notificar o prestador ou seu defensor identificado no processo, determinará o local e a hora da audiência com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para oferecimento de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas na defesa preliminar;

V - nos depoimentos das testemunhas será permitido ao prestador ou seu defensor perguntar e reperguntar, em respeito ao princípio da mais ampla defesa e do contraditório;

VI - ouvido o depoimento pessoal e as testemunhas e colhidas as demais provas solicitadas pela defesa, deverá conceder ao Prefeito defendente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais;

VII - após, garantido a ampla defesa e o contraditório ao prestador, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento se reunirá e elaborará o relatório/parecer circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias, onde opinará pela manutenção ou rejeição das contas oriundas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VIII - caso exista membro da Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento que discorde e for voto vencido, deverá fazer constar no relatório ou apresentar relatório em separado;

IX - ato contínuo, o relatório vai a Plenário para julgamento, que acompanhará ou não o Parecer Prévio do Tribunal de Contas que será considerado rejeitado se 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo votar pela sua rejeição.

§ 7º. Constará na lavratura da ata circunstanciada a votação nominal, que será enviada ao Tribunal de Contas do Estado dentro do prazo previsto no § 5º deste artigo, juntamente com cópia do decreto legislativo, do relatório da Comissão, a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 8º. A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento encaminhará cópia fidedigna dos documentos enviados ao Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria Geral do Município e ao prestador julgado.

§ 9º. Para responder aos pedidos de informação ou juntar provas ao processo, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 275. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo de julgamento das contas e nem pedido de vista.

Art. 276. Nas sessões em que se devam julgar as contas do Município, o expediente se reduzirá a trinta minutos e a ordem do dia poderá ser destinada exclusivamente à matéria, salvo deliberação contrária do Plenário.

Art. 277. Se o Prefeito, o Presidente da Câmara ou Dirigente de Autarquia descumprir o prazo regular para a apresentação da prestação de contas, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, instaurará processo de tomada de contas especial no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo regular, independente de notificação.

§ 1º. A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento poderá realizar quaisquer diligências e vistorias internas e externas, bem como solicitar, examinar e pedir vista sem comunicação prévia de quaisquer documentos do órgão prestador, por intermédio do Controlador Geral do Município.

§ 2º. No prazo de 60 (sessenta) dias, a Comissão mencionada no caput deste artigo, apresentará relatório conclusivo à Mesa Diretora da Câmara e será levado ao conhecimento do Plenário na primeira reunião ordinária posterior, para as providências cabíveis.

§ 3º. A prestação de contas é composta de balanços, demonstrativos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que permita avaliar a gestão política do prestador, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação técnica e emissão de parecer prévio.

§ 4º. Não integram a prestação de contas os atos de gestão como notas de empenho, comprovantes de despesas ou processos administrativos de licitação ou de compra, não sendo invocados para análise das contas municipais pelo Poder Legislativo.

§ 5º. É parte integrante da prestação de contas anual relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo do Município, que conterà, além de parecer conclusivo sobre as contas, avaliação sobre os aspectos constantes dos incisos do art. 74 da Constituição Federal, incisos do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado.

Seção II

Processo de Perda de Mandato

Art. 278. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa e o contraditório.

Art. 279. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao estabelecido no art. 5º e demais regras definidas no Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 280. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Convocação dos Secretários Municipais, Diretores e do Controlador Interno

Art. 281. A Mesa Diretora da Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderão convocar os Secretários Municipais, o Controlador Internos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo sobre os gastos públicos e atos do Poder Executivo.

§ 1º. O Controlador Geral do Município, quando convocado, deverá pronunciar sobre o assunto em pauta.

§ 2º. Nos termos do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal o Sistema de Controle Interno do Município, auxiliará a Câmara Municipal na fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, inscrição em restos a pagar, gastos com pessoal, alienação de bens e qualquer outra matéria financeira, patrimonial, orçamentária e funcional;

Art. 282. A convocação deverá ser requerida, formalmente, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 283. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

§ 1º. Quando em Sessão Plenária o Presidente da Câmara exporá ao convocado, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 2º. O convocado poderá incumbir assessor que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

§ 3º. O convocado, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 284. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a participação, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 285. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito e ao Controlador Geral do Município formalmente, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito ou dirigentes de entidades da administração indireta ou outras autoridades municipais, deverá responder às informações solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 286. Sempre que o Prefeito, Dirigente, Servidor ou outras autoridades se recusar a prestar informações à Câmara Municipal, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia à Mesa Diretora da Câmara para efeito de instauração de processo de perda do mandato e destituição do cargo público.

Seção IV Processo Destituitório

Art. 287. Qualquer Vereador poderá propor a destituição de membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, nos termos deste Regimento.

§ 1º. O Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo denunciante, o processo será instaurado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, notificará o acusado dentro de três dias, abrindo-lhe o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente da Comissão mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será emitido parecer da Comissão e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º. Quando a denúncia recair sobre membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o processo será instaurado pela Mesa Diretora, sendo o Secretário o Relator.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de decreto legislativo pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ou pela Mesa Diretora, conforme for o caso.



TÍTULO IX REGIMENTO INTERNO E ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I Questões de Ordem e Precedentes

Art. 288. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Mesa Diretora, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 289. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporado.

Art. 290. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do Regimento Interno.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 291. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

CAPÍTULO II Publicidade das Normas Regimentais

Art. 292. A Secretaria Geral da Câmara fará diagramação desse regimento, para disponibilização nos sites oficiais do Poder Legislativo ou reproduzir graficamente, enviando cópias às instituições que julgar necessário, ao Controlador Geral do Município, ao Ministério Público Estadual, a Procuradoria Geral do Município e a cada um dos Vereadores.

Art. 293. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria Geral da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

TÍTULO X GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 294. Os serviços administrativos da Câmara serão regulamentados pela Resolução que definir sua estrutura organizacional.

Art. 295. As determinações do Presidente à Secretaria Geral sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias e instruções normativas do Controle Interno.

Art. 296. A Secretaria Geral da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 297. A Secretaria Geral manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes registros em livros formais ou eletrônicos:

- I - de atas das sessões;
- II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - de registro de leis;
- IV - de registro de decretos legislativos;
- V - de registro de resoluções;
- VI - de termos de posse de vereadores e servidores.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa Diretora e publicados no formato eletrônico no site oficial do Poder Legislativo e Poder Executivo.

Art. 298. Os materiais de expedientes da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com brasão do Município, conforme manual de identidade visual aprovado por ato da Presidência.

Art. 299. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 300. A movimentação financeira dos recursos destinados em forma de duodécimos à Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem repassados, autorizados os pagamentos pelo Presidente e servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo.



Art. 301. As despesas miúdas, de pronto pagamento, definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 302. O serviço de Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações contábeis até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de consolidação pela Contabilidade Geral da Prefeitura.

Art. 303. A partir de 15 de abril de cada exercício, na Secretaria Geral da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 304. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser expedido pela Mesa Diretora.

Art. 305. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no do Plenário, as bandeiras do País, do Estado, do Município, observada a legislação federal.

Art. 306. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 307. Os prazos previstos nesse regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 308. A partir de vigência desse regimento interno, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 309. Fica mantido na sessão legislativa em curso o número de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Art. 310. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 311. Os Assessores solicitados para auxiliar os trabalhos da Mesa Diretora durante as sessões plenárias deverão comparecer trajado adequadamente;

Art. 312. As questões não previstas nesse regimento serão submetidas à decisão do Plenário e terão como referência o disposto no regimento interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Art. 313. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, revogando em especial a Resolução nº 09, de 10 de janeiro de 1998 e suas alterações.



Câmara Municipal de Goianá - MG, 21 de dezembro de 2021.

ALINE APARECIDA DA SILVA FLAUSINO
Vereadora Presidente 2021 (PCDB)

DIEGO BARBOZA ZAIDEM
Vereador (DEM)

DOUGLAS CONCEIÇÃO DA SILVA
Vereador (PDT)

INÁCIO MARQUES
Vereador (SD)

JORGE HENRIQUE DE ARAÚJO LANINI
Vereador (SD)

LUÍS CLÁUDIO LOPES ALVIM
Vereador (PTB)

PAULO SÉRGIO BRAGA DIB
Vereador (SD)

PAULO LOPES DE TOLEDO
Vereador (PTB)

SAMUEL RIBEIRO CICONELI
Vereador (PSD)

